



ANEXO II

**MINUTA DO CONTRATO DE
CONCESSÃO**

AUDIÊNCIA PÚBLICA



ÍNDICE

PREÂMBULO	6
CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	7
CLÁUSULA 1 DAS DEFINIÇÕES	7
CLÁUSULA 2 DOS ANEXOS	12
CLÁUSULA 3 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO	13
CLÁUSULA 4 DA INTERPRETAÇÃO	14
CAPÍTULO II - DO OBJETO E DA NATUREZA DA CONCESSÃO	14
CLÁUSULA 5 DO OBJETO DA CONCESSÃO	14
CLÁUSULA 6 DA NATUREZA DA CONCESSÃO	16
CAPÍTULO III - DO PRAZO DA CONCESSÃO	17
CLÁUSULA 7 DO PRAZO DA CONCESSÃO	17
CAPÍTULO IV - DOS BENS DA CONCESSÃO	17
CLÁUSULA 8 DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO	17
CLÁUSULA 9 DOS BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO	18
CAPÍTULO V - DA CONCESSÃO	19
CLÁUSULA 10 DA CONCESSIONÁRIA	19
CLÁUSULA 11 DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO OU DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONCESSIONÁRIA	20
CLÁUSULA 12 DO CAPITAL SOCIAL	21
CLÁUSULA 13 DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES	22
CLÁUSULA 14 DO PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL	25
CLÁUSULA 15 DO PLANO DE GESTÃO SOCIAL	26
CLÁUSULA 16 DO SISTEMA DE GESTÃO DA SEGURANÇA VIÁRIA	26
CLÁUSULA 17 DO PLANO DE LOCALIZAÇÃO DE PRAÇAS DE PEDÁGIO	26
CAPÍTULO VI - DO FINANCIAMENTO	27
CLÁUSULA 18 DO FINANCIAMENTO	27
CAPÍTULO VII - DAS DESAPROPRIAÇÕES	28



CLÁUSULA 19 DAS RESPONSABILIDADES DA SETOP-MG E DA CONCESSIONÁRIA	28
CLÁUSULA 20 DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA	29
CAPÍTULO VIII - DOS PROJETOS	30
CLÁUSULA 21 DA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS.....	30
CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	33
CLÁUSULA 22 DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS RODOVIAS	33
CLÁUSULA 23 DAS INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS	37
CLÁUSULA 24 DAS OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO	37
CLÁUSULA 25 DAS ÁREAS DE SERVIÇO.....	38
CLÁUSULA 26 DAS INSTALAÇÕES DE TERCEIROS.....	39
CAPÍTULO X - DA EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO	39
CLÁUSULA 27 DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE	39
CLÁUSULA 28 DAS VISTORIAS DAS OBRAS E INSTALAÇÕES	40
CLÁUSULA 29 DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.....	41
CLÁUSULA 30 DAS REVISÕES PROGRAMADAS DO CONTRATO.....	45
CAPÍTULO XI - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA	45
CLÁUSULA 31 DA COBRANÇA DE PEDÁGIO	45
CLÁUSULA 32 DO REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO	47
CLÁUSULA 33 DA FORMA DE PAGAMENTO DO PEDÁGIO	48
CLÁUSULA 34 DAS ISENÇÕES DE PAGAMENTO DO PEDÁGIO	49
CLÁUSULA 35 DAS FONTES DE RECEITAS ALTERNATIVAS	50
CAPÍTULO XII - PREÇO DA DELEGAÇÃO	50
CLÁUSULA 36 PREÇO DA DELEGAÇÃO	50
CAPÍTULO XIII - DAS GARANTIAS E DOS SEGUROS	51
CLÁUSULA 37 DAS GARANTIAS	51
CLÁUSULA 38 DOS SEGUROS.....	53
CAPÍTULO XIV - DA FISCALIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.....	57
CLÁUSULA 39 DA FISCALIZAÇÃO	57
CLÁUSULA 40 NÃO ACATAMENTO DE DETERMINAÇÕES	58



CAPÍTULO XV - DA RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS	58
CLÁUSULA 41 DA RESPONSABILIDADE GERAL.....	58
CLÁUSULA 42 DOS CONTRATOS COM TERCEIROS	59
CAPÍTULO XVI - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO	60
CLÁUSULA 43 DOS CASOS DE EXTINÇÃO	60
CLÁUSULA 44 DO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL	60
CLÁUSULA 45 DA ENCAMPAÇÃO	61
CLÁUSULA 46 DA CADUCIDADE.....	61
CLÁUSULA 47 RESCISÃO.....	62
CLÁUSULA 48 DA FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA.....	63
CLÁUSULA 49 DA ANULAÇÃO.....	63
CAPÍTULO XVII - DA INTERVENÇÃO	64
CLÁUSULA 50 DA INTERVENÇÃO.....	64
CAPÍTULO XVIII - DA REVERSÃO DOS BENS	65
CLÁUSULA 51 DA REVERSÃO DOS BENS	65
CAPÍTULO XIX - SANÇÕES e PENALIDADES	67
CLÁUSULA 52 DAS SANÇÕES E PENALIDADES.....	67
CAPÍTULO XX - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS	71
CLÁUSULA 53 DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES.....	71
CAPÍTULO XXI - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES	72
CLÁUSULA 54 DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PARTES	72
CLÁUSULA 55 DAS OBRIGAÇÕES DA SETOP-MG.....	72
CLÁUSULA 56 DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA.....	74
CLÁUSULA 57 DO CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR.....	77
CAPÍTULO XXII - DA ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO.....	78
CLÁUSULA 58 DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO.....	78
CLÁUSULA 59 DA EXECUÇÃO DO CONTRATO	79
CAPÍTULO XXIII - DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS.....	79
CLÁUSULA 60 DAS DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS.....	79
CAPÍTULO XXIV - DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL.....	82



CLÁUSULA 61 DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL.....	82
CAPÍTULO XXV - DA ARBITRAGEM	83
CLÁUSULA 62 DO PROCESSO DE ARBITRAGEM	83
CAPÍTULO XXVI - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS	85
CLÁUSULA 63 DO ACORDO COMPLETO	85
CLÁUSULA 64 DAS COMUNICAÇÕES	85
CLÁUSULA 65 DA PUBLICIDADE DA CONCESSÃO	86
CLÁUSULA 66 DA CONTAGEM DE PRAZOS	86
CLÁUSULA 67 DO EXERCÍCIO DE DIREITOS	87
CLÁUSULA 68 DA INVALIDADE PARCIAL	87
CLÁUSULA 69 DO VALOR DO CONTRATO	87
CLÁUSULA 70 DO FORO.....	87



PREÂMBULO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: [●]

EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº: [●]/[●] - SETOP-MG.

CONTRATO N.: [●]/[●] – SETOP-MG.

OBJETO: CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DA RODOVIA MG-424.

O Estado de Minas Gerais, através da **SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS DE MINAS GERAIS - SETOP-MG**, órgão da Administração Pública Direta do Estado de Minas Gerais, com sede à Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143, Serra Verde, 7º andar do Edifício Minas, Cidade Administrativa, CEP 31.630-900, Belo Horizonte-MG, CNPJ: 18.715.581/0001-03, neste ato, representada por seu titular, **MURILO DE CAMPOS VALADARES**, CPF: 216.984.226-87, Carteira de Identidade: MG-148.360, SSP/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidos pela Lei Estadual 22.257, de 27 de julho de 2016 e pelo Decreto Estadual nº 47.171, de 05 de abril de 2017, doravante designada apenas **SETOP-MG**, e a **CONCESSIONÁRIA** do Lote de Rodovias a seguir descrito, [●], com sede à [●], nº [●], [●complemento●], [●], [●], CNPJ: [●], representada por seus Diretores [●], portador da Carteira de Identidade: [●] e do CPF: [●], e [●], portador da Carteira de Identidade: [●] e do CPF: [●], membros da Diretoria da companhia, doravante denominada apenas **CONCESSIONÁRIA**;

CONSIDERANDO a realização, pela **SETOP-MG**, da Concorrência Internacional nº [●]/[●], que teve por objeto a exploração, mediante concessão, pelo prazo de 30 (trinta) anos, do Lote de Rodovias a seguir listadas:

- MG-424 – do km 0,00 (Entroncamento MG-010 - Belo Horizonte) ao km 49,71 (51,09 após implantação dos Contornos de Matozinhos e Prudente de Morais) (Rotatória no Entroncamento das Ruas Cláudio Castro Bahia e Equador - Sete Lagoas) – extensão 49,71 (51,09 após implantação dos Contornos de Matozinhos e Prudente de Morais).

E CONSIDERANDO o ato da Comissão Especial de Licitação, aprovado pelo Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, conforme publicação no Órgão de Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais do dia [●] de [●] de [●], segundo o qual o objeto da Concorrência Internacional nº [●]/[●] foi adjudicado à **CONCESSIONÁRIA, SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO** devidamente constituída, e que atendeu às exigências para a formalização deste instrumento;



RESOLVEM celebrar o presente Contrato de Concessão, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições, mutuamente aceitas pelas Partes:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA 1 DAS DEFINIÇÕES

1.1. Neste **CONTRATO** e em seus Anexos, salvo se do contexto resultar claramente sentido diferente, os termos a seguir indicados serão grafados sempre em maiúsculas e terão os seguintes significados:

- ❖ **CGE:** É a Controladoria Geral do Estado, órgão da Administração Direta do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais;
- ❖ **COMITÊ TÉCNICO:** comissão tripartite, composta por 01 (um) profissional nomeado pela SETOP-MG, por 01 (um) profissional nomeado pela CONCESSIONÁRIA e por um terceiro profissional nomeado de comum acordo entre as PARTES, cuja função é tomar decisões nas questões técnicas que lhe forem submetidas pela CONCESSIONÁRIA e/ou pela SETOP-MG, nos termos do que dispõe a CLÁUSULA 60 deste CONTRATO;
- ❖ **CONCESSÃO:** consiste na concessão para a exploração das Rodovias a seguir listadas, durante o prazo estabelecido no EDITAL e no CONTRATO, nos termos da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - MG-424 – do km 0,00 (Entroncamento MG-010 - Belo Horizonte) ao km 49,71 (51,09 após implantação dos Contornos de Matozinhos e Prudente de Moraes) (Rotatória no Entroncamento das Ruas Cláudio Castro Bahia e Equador - Sete Lagoas) – extensão 49,71 (51,09 após implantação dos Contornos de Matozinhos e Prudente de Moraes).
- ❖ **CONCESSIONÁRIA:** SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO, constituída de acordo e sob as leis brasileiras com o fim exclusivo de exploração da CONCESSÃO, à qual foi adjudicado o objeto da LICITAÇÃO, em conformidade com o ato da Comissão Especial de Licitação, aprovado pelo Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, conforme publicação no órgão de imprensa oficial do Estado de Minas Gerais do dia [●] de [●] de [●];
- ❖ **CONDIÇÕES OPERACIONAIS MÍNIMAS DAS RODOVIAS:** são as condições mínimas a serem atendidas pela CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo de



vigência do CONTRATO, abrangendo todos os serviços, instalações, equipamentos e obras necessárias à operação do LOTE e ao bom desempenho da CONCESSÃO, conforme parâmetros e exigências constantes do ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;

- ❖ CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS: conjunto de operações preventivas, rotineiras e de emergência realizadas com o objetivo de preservar as características técnicas e físico-operacionais do Sistema Rodoviário e das instalações da CONCESSIONÁRIA, conforme parâmetros e exigências constantes do ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;
- ❖ CONTRATANTE: é a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais - SETOP-MG, órgão da Administração Pública Direta do Estado de Minas Gerais;
- ❖ CONTRATO: é o presente instrumento, firmado entre as PARTES com o objetivo de regular os termos da CONCESSÃO;
- ❖ DEER/MG: Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais, autarquia estadual criada pela Lei 22.257, de 27 de julho de 2016, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro em Belo Horizonte e jurisdição em todo o território do Estado, vinculado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais;
- ❖ EDITAL: documento licitatório, contendo o conjunto de instruções e regras que orientaram o procedimento administrativo de seleção da CONCESSIONÁRIA apta a receber a CONCESSÃO;
- ❖ EQUIDADE: garantia de que os usuários, possuidores de veículos pertencentes à mesma categoria, pagarão a mesma tarifa;
- ❖ FAIXAS MARGINAIS DAS RODOVIAS: são as faixas marginais das rodovias, dentro da faixa de domínio, a serem exploradas nos termos da legislação vigente;
- ❖ FISCALIZAÇÃO DA SETOP-MG: atividade exercida pelo PODER CONCEDENTE no intuito de garantir o cumprimento do CONTRATO e a boa prestação do serviço público;
- ❖ GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL: garantia fornecida pelo ADJUDICATÁRIO (CONCESSIONÁRIA), visando a assegurar a execução do CONTRATO em todos os seus termos;



- ❖ **INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS:** são as obras, instalações e equipamentos que deverão ser obrigatoriamente implantados pela CONCESSIONÁRIA durante o prazo da CONCESSÃO e disponibilizados aos usuários do LOTE, indicadas no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;
- ❖ **LICITAÇÃO:** procedimento público que foi conduzido pela SETOP-MG, para selecionar, entre as propostas apresentadas, a que melhor atendeu ao interesse da Administração Pública, com base nos critérios previstos no EDITAL;
- ❖ **LOTE:** o conjunto de rodovias que integram a CONCESSÃO;
- ❖ **MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS:** conjunto de obras e serviços de recomposição e aprimoramento das características técnicas e operacionais do Sistema Rodoviário, conforme parâmetros e exigências constantes do ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;
- ❖ **MODICIDADE:** obtenção da menor tarifa média por quilômetro rodado, acessível aos usuários, capaz de garantir a realização do serviço e manter o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO;
- ❖ **OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO:** são as obras indicadas com esta denominação no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;
- ❖ **OPERAÇÃO DAS RODOVIAS:** compreende o conjunto de obras, instalações, equipamentos e ações operacionais a serem desenvolvidas e executadas pela CONCESSIONÁRIA para a prestação do SERVIÇO ADEQUADO aos usuários do LOTE, conforme parâmetros e exigências constantes do ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;
- ❖ **OUTORGA:** é o valor devido pela CONCESSIONÁRIA à SETOP-MG pela delegação dos serviços referentes à CONCESSÃO, correspondente à oferta apresentada pela LICITANTE à qual foi Adjudicado o objeto da LICITAÇÃO (CONCESSIONÁRIA), no montante anual de R\$ [●] ([●]);
- ❖ **PARTE(S):** PARTE: a CONCESSIONÁRIA ou a SETOP-MG isoladamente e PARTES: a CONCESSIONÁRIA e a SETOP-MG conjuntamente;
- ❖ **PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL:** conjunto de ações e iniciativas definidas para a preservação e restauração dos recursos ambientais, mantida sua disponibilidade e uso racional, fósseis e demais despojos, resíduos de interesse



científico, geológico, histórico e arqueológico, nos termos do ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;

- ❖ PLANO DE GESTÃO SOCIAL: conjunto de ações e iniciativas para minimizar os impactos político-sociais sofridos pela população afetada pelas rodovias, do LOTE inclusive os oriundos da prestação do serviço, nos termos do ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;
- ❖ PLANO DE NEGÓCIOS DAS RODOVIAS: plano elaborado pela CONCESSIONÁRIA, cobrindo o prazo integral da CONCESSÃO, com todos os elementos operacionais e financeiros relativos à execução do CONTRATO, observadas as CONDIÇÕES OPERACIONAIS MÍNIMAS DAS RODOVIAS, a execução das OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO, as atividades de OPERAÇÃO DAS RODOVIAS, de CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS, de RECUPERAÇÃO DAS RODOVIAS e de MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS, nos termos do ANEXO V do EDITAL - DIRETRIZES PARA A APRESENTAÇÃO DO PLANO DE NEGÓCIOS;
- ❖ PODER CONCEDENTE: o Estado de Minas Gerais, por meio da SETOP-MG;
- ❖ PROJEÇÕES FINANCEIRAS: é o conjunto de informações econômico-financeiras, constantes do PLANO DE NEGÓCIOS DAS RODOVIAS, que embasaram a PROPOSTA ECONÔMICA da LICITANTE à qual foi adjudicado o objeto da LICITAÇÃO;
- ❖ PROPOSTA ECONÔMICA: é o valor correspondente ao compromisso de pagamento da OUTORGA, correspondente à oferta apresentada pela LICITANTE à qual foi Adjudicado o objeto da LICITAÇÃO (CONCESSIONÁRIA), no montante anual de R\$ [●] ([●]);;
- ❖ RECEITAS ALTERNATIVAS: quaisquer receitas alternativas, acessórias ou complementares à TARIFA DE PEDÁGIO, decorrentes da exploração do SISTEMA EXISTENTE, nos termos da legislação vigente, com exceção das RECEITAS FINANCEIRAS;
- ❖ RECEITAS FINANCEIRAS: são os juros, descontos recebidos, receitas de títulos vinculados ao mercado aberto, receitas sobre outros investimentos, prêmio de resgate de títulos e debêntures, bem como as atualizações monetárias pré-fixadas, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações em função da taxa



de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual;

- ❖ **RECUPERAÇÃO DAS RODOVIAS:** conjunto de obras e serviços de recuperação dos trechos concedidos, imprescindíveis à operação do Sistema Rodoviário e aquelas de cunho estrutural nos pavimentos e melhorias funcionais e operacionais nos demais elementos do Sistema Rodoviário, conforme parâmetros e exigências constantes do ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;
- ❖ **SERVIÇO ADEQUADO:** é o serviço a ser prestado pela CONCESSIONÁRIA, cujas características estão definidas no artigo 6º, da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observadas as CONDIÇÕES OPERACIONAIS MÍNIMAS DAS RODOVIAS;
- ❖ **SERVIÇOS COMPLEMENTARES:** são os serviços considerados convenientes, mas não essenciais, para manter o SERVIÇO ADEQUADO, a serem prestados por terceiros ou pela CONCESSIONÁRIA, mediante sua livre definição;
- ❖ **SERVIÇOS NÃO DELEGADOS:** são os serviços de competência exclusiva da Administração Pública, não compreendidos no objeto da CONCESSÃO;
- ❖ **SERVIÇOS DELEGADOS:** são os serviços a serem prestados pela CONCESSIONÁRIA, compreendidos aqueles necessários à prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO, incluindo as CONDIÇÕES OPERACIONAIS MÍNIMAS DAS RODOVIAS, a execução das OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO, as atividades de OPERAÇÃO DAS RODOVIAS, de CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS, de RECUPERAÇÃO DAS RODOVIAS e de MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS;
- ❖ **SETOP-MG:** é a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais, cuja organização é definida pela Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, representando o PODER CONCEDENTE na CONCESSÃO e responsável pelo processamento da LICITAÇÃO e fiscalização da exploração das rodovias;
- ❖ **SISTEMA EXISTENTE:** É conjunto de rodovias que fazem parte da CONCESSÃO, descrito no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, que inclui as rodovias estaduais, federais e



municipais delegadas ao PODER CONCEDENTE previamente à assinatura do CONTRATO, nos termos dos respectivos convênios de delegação.

- ❖ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO: é a sociedade constituída pelo adjudicatário da LICITAÇÃO, como pré-condição para a celebração do CONTRATO, para atuar como CONCESSIONÁRIA;
- ❖ TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO: é a TARIFA DO PEDÁGIO indicada no ANEXO III do EDITAL - ESTRUTURA TARIFÁRIA;
- ❖ TARIFA DE PEDÁGIO: é o preço a ser pago pelos usuários em decorrência da utilização das rodovias do LOTE, ou de trechos que as compõem, de acordo com o definido no ANEXO III do EDITAL - ESTRUTURA TARIFÁRIA;
- ❖ TRABALHOS INICIAIS: é a fase de recuperação emergencial das rodovias do LOTE de forma a dotá-lo das condições mínimas de conforto e segurança adequadas ao tráfego, conforme indicado no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;
- ❖ VALOR DO CONTRATO: valor presente líquido (VPL) da projeção das receitas da cobrança do pedágio apresentada no PLANO DE NEGÓCIOS DAS RODOVIAS da LICITANTE à qual foi Adjudicado o objeto da LICITAÇÃO (CONCESSIONÁRIA), durante todo o período da CONCESSÃO, calculado com a taxa de desconto de 9,20% (nove vírgula vinte por cento).

1.1.1. As siglas, termos e expressões listados no singular incluem o plural e vice-versa.

CLÁUSULA 2 DOS ANEXOS

2.1. Integram o CONTRATO, para todos os efeitos legais e contratuais, os Anexos relacionados nesta cláusula.

- ❖ ANEXO I - EDITAL DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL n°. [●]/[●] e seus anexos;
- ❖ ANEXO II - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA PELA CONCESSIONÁRIA;
- ❖ ANEXO III - PLANO DE NEGÓCIOS DAS RODOVIAS APRESENTADO PELA CONCESSIONÁRIA;



- ❖ ANEXO IV - PROPOSTA ECONÔMICA APRESENTADA PELA CONCESSIONÁRIA;
- ❖ ANEXO V - COMPROMISSO DE CAPITALIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA;
- ❖ ANEXO VI - CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO DA CONCESSIONÁRIA;
- ❖ ANEXO VII - DOCUMENTAÇÃO DE GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL;
- ❖ ANEXO VIII - DOCUMENTAÇÃO DE SEGUROS (APÓLICES) EXIGIDOS NO CONTRATO;
- ❖ ANEXO IX - CONDIÇÕES DE DEVOLUÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO;

CLÁUSULA 3 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DO REGIME JURÍDICO DO CONTRATO

- 3.1. O CONTRATO está sujeito às leis vigentes no Brasil, com expressa renúncia à aplicação de qualquer outra.
- 3.2. A CONCESSÃO será regida pela Constituição Federal de 1988; pela Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; pela Lei Federal 9.074, de 07 de julho de 1995, pela Lei Federal 8.666, de 21 de junho 1993; pela Lei Federal 9.307, de 23 de setembro de 1996; pela Lei Estadual 12.219, de 01 de julho de 1996, pela Lei Estadual nº 13.994, de 18 de setembro de 2001; Lei Estadual nº 19.477, de 12 de janeiro de 2011; Decreto Estadual nº 45.902, de 27 de janeiro de 2012; pelas normas técnicas e instruções normativas pertinentes, em especial, as Especificações Gerais para Obras Rodoviárias do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DEER/MG, as Especificações Gerais para Obras Rodoviárias do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, e pelo EDITAL de Concorrência Pública Internacional [●]/[●] e seus Anexos.
- 3.3. As referências às normas aplicáveis à CONCESSÃO deverão também ser compreendidas como referências à legislação que as substituam ou modifiquem.
- 3.4. Este CONTRATO regula-se pelas suas disposições e pelos preceitos de direito público, sendo-lhe aplicáveis, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
- 3.5. O regime jurídico deste CONTRATO confere à SETOP-MG a prerrogativa de:



- a) alterá-lo, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da CONCESSIONÁRIA;
 - b) rescindi-lo, unilateralmente, nos casos especificados na legislação;
 - c) fiscalizar-lhe a execução;
 - d) aplicar sanções, motivadas pela sua inexecução parcial ou total.
- 3.6. As cláusulas econômico-financeiras deste CONTRATO não podem ser alteradas sem prévia concordância da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 4 DA INTERPRETAÇÃO

- 4.1. Na interpretação, integração ou aplicação de qualquer disposição do CONTRATO, deverão ser consideradas as cláusulas contratuais e, depois, as disposições dos Anexos que nele se consideram integrados, conforme indicado na CLÁUSULA 2.
- 4.1.1. No caso de divergência entre as disposições do CONTRATO e as disposições dos Anexos que o integram, prevalecerão as disposições do CONTRATO.
 - 4.1.2. Nas divergências verificadas entre documentos contratuais aplicáveis à CONCESSÃO e entre estes e aqueles pelos quais se rege a CONCESSIONÁRIA que não puderem ser sanadas pelo recurso às regras gerais de interpretação e integração de lacunas, a legislação mencionada no item 3.2 do presente CONTRATO prevalece sobre o estipulado em qualquer outro documento.

CAPÍTULO II - DO OBJETO E DA NATUREZA DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 5 DO OBJETO DA CONCESSÃO

- 5.1. A CONCESSÃO tem por objeto a exploração dos seguintes segmentos de rodovias:
- MG-424 – do km 0,00 (Entroncamento MG-010 - Belo Horizonte) ao km 49,71 (51,09 após implantação dos Contornos de Matozinhos e Prudente de Moraes) (Rotatória no Entroncamento das Ruas Cláudio Castro Bahia e Equador - Sete Lagoas) – extensão 49,71 (51,09 após implantação dos Contornos de Matozinhos e Prudente de Moraes), considerada, para efeito deste CONTRATO, como Rodovia do Lote MG-424, mediante a prestação do serviço pela CONCESSIONÁRIA, compreendendo, nos termos deste CONTRATO:
 - I - a execução e a gestão dos SERVIÇOS DELEGADOS;



- II - o apoio na execução dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS;
- III - execução e gestão dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados diretamente pela CONCESSIONÁRIA;
- IV - apoio na fiscalização dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados por terceiros.

5.2. A presente CONCESSÃO pressupõe a prestação do SERVIÇO ADEQUADO, considerando-se como tal aquele que satisfizer às condições de QUALIDADE, REGULARIDADE, EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, ATUALIDADE, GENERALIDADE, CORTESIA, MODICIDADE e EQUIDADE das tarifas e CONTINUIDADE, nos termos da legislação.

5.2.1. A QUALIDADE será aferida pelo atendimento, ou não, pela CONCESSIONÁRIA, das CONDIÇÕES OPERACIONAIS MÍNIMAS DAS RODOVIAS.

5.2.2. A REGULARIDADE e a CONTINUIDADE serão caracterizadas pela prestação contínua dos serviços.

5.2.3. A EFICIÊNCIA e a SEGURANÇA serão caracterizadas pela consecução e preservação dos parâmetros constantes do PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.

5.2.4. A ATUALIDADE será caracterizada pela modernidade dos equipamentos, das instalações e das técnicas de prestação do serviço, com a absorção dos avanços tecnológicos ao longo do prazo da CONCESSÃO que tragam benefícios para os usuários, respeitadas as disposições do presente CONTRATO.

5.2.5. A GENERALIDADE será caracterizada pela prestação não discriminatória do serviço a todo e qualquer usuário, nos termos da legislação.

5.2.6. A CORTESIA será caracterizada pelo atendimento respeitoso e imediato de todos os usuários.

5.2.7. A MODICIDADE será caracterizada pela menor tarifa média aplicável aos usuários, capaz de garantir a prestação dos serviços e manter o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

5.2.8. A EQUIDADE será caracterizada pela garantia de que os usuários, possuidores de veículos pertencentes à mesma categoria, pagarão a mesma tarifa.

5.2.9. A prestação do serviço nas rodovias deverá obedecer ao disposto na legislação pertinente, nas normas complementares, nos padrões e nos procedimentos



dispostos no presente CONTRATO e seus Anexos, bem como no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, no PLANO DE NEGÓCIOS DAS RODOVIAS e na PROPOSTA ECONÔMICA da CONCESSIONÁRIA, que são partes integrantes deste instrumento.

- 5.3. A transferência, a qualquer título, da CONCESSÃO somente poderá ser feita com a prévia autorização da SETOP-MG, conforme procedimento a ser expedido por ela.

CLÁUSULA 6 DA NATUREZA DA CONCESSÃO

- 6.1. A CONCESSÃO será explorada, nos termos da Lei Federal 8.987, de 13/02/1995, da Lei Federal 9.074, de 07/07/1995, e da Lei Estadual 12.219, de 01 de julho de 1996, mediante regime de cobrança de pedágio aos usuários do LOTE, observando a estrutura tarifária indicada no ANEXO III do EDITAL - ESTRUTURA TARIFÁRIA, nos termos estabelecidos neste CONTRATO e na PROPOSTA ECONÔMICA da CONCESSIONÁRIA.
- 6.2. A CONCESSIONÁRIA desempenhará as atividades objeto da CONCESSÃO de acordo com as exigências de um regular, contínuo e eficiente funcionamento do serviço, e adotará, para esse efeito, os melhores padrões de qualidade, atendendo às CONDIÇÕES OPERACIONAIS MÍNIMAS DAS RODOVIAS.
- 6.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá, em qualquer circunstância, recusar o fornecimento do serviço a qualquer pessoa ou entidade, nem discriminar ou estabelecer diferenças de tratamento entre usuários, nos termos previstos na legislação aplicável e no CONTRATO.
- 6.4. A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos inerentes à exploração do LOTE, excetuados, unicamente, aqueles em que o contrário resulte expressamente deste CONTRATO e/ou de seus Anexos.
- 6.5. A CONCESSIONÁRIA não fará jus, a não ser que prévia e expressamente autorizadas pela SETOP-MG, nos termos do EDITAL e da legislação vigente, às fontes de RECEITAS ALTERNATIVAS, complementares, acessórias ou de projetos associados, e desde que tal exploração não comprometa os padrões de qualidade do serviço objeto da CONCESSÃO, conforme previsto nas normas e procedimentos integrantes do EDITAL e do CONTRATO.



6.5.1. Para os fins deste CONTRATO, não são considerados como RECEITA ALTERNATIVA os valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA a título de ressarcimento pelos custos, gastos, despesas e danos referentes ao transporte de CARGAS ESPECIAS OU PERIGOSAS no LOTE de rodovias.

CAPÍTULO III - DO PRAZO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 7 DO PRAZO DA CONCESSÃO

- 7.1. O prazo da CONCESSÃO será de 30 (trinta) anos, contados a partir da data de transferência do SISTEMA EXISTENTE, não sendo admitida sua prorrogação, exceto nos casos previstos neste CONTRATO.
- 7.2. Em casos devidamente justificados, poderá ser admitida a prorrogação do prazo para o fim de viabilizar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 29 deste CONTRATO.

CAPÍTULO IV - DOS BENS DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 8 DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

- 8.1. Integram a CONCESSÃO:
- I - todos os equipamentos, máquinas, aparelhos, acessórios e, de modo geral, todos os demais bens vinculados à exploração e manutenção do SISTEMA EXISTENTE, transferidos à CONCESSIONÁRIA, conforme listagem constante do Termo de Entrega do SISTEMA EXISTENTE;
 - II - os bens adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, ao longo de todo o prazo da CONCESSÃO, que sejam utilizados para a exploração do LOTE, compreendendo, sem se limitar à, todos os equipamentos, softwares, mobiliário e itens acessórios relativos à(ao):
 - a) sistema operacional geral: praças de pedágio, sistema de comunicação com o usuário (0800), centro de controle operacional - CCO, sistema de inspeção de trânsito etc.
 - b) sinalização temporária e permanente: cones, placas móveis, iluminação etc.
 - c) sistema de acompanhamento e evolução do tráfego;
 - d) sistema de pesagem;



e) edificações e instalações físicas de apoio: sede da CONCESSIONÁRIA, postos de pesagem, bases operacionais, áreas de serviço (se existentes) etc.

- 8.1.1. Caso a CONCESSIONÁRIA opte por trabalhar com bens alugados ou arrendados, durante o prazo da CONCESSÃO, os bens de que trata o inciso II do item 8.1, desta Cláusula deverão ser obrigatoriamente adquiridos pela CONCESSIONÁRIA até o final do 29º (vigésimo nono) ano da CONCESSÃO.
- 8.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, e às suas expensas, os bens que integram a CONCESSÃO, durante a vigência do CONTRATO, efetuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho do serviço, nos termos previstos neste CONTRATO.
- 8.3. A CONCESSIONÁRIA somente poderá alienar os bens que integram a CONCESSÃO, mediante prévia autorização da SETOP-MG, e desde que proceda à sua imediata substituição por outros em condições de operacionalidade e funcionamento idênticas ou superiores aos substituídos.
- 8.3.1. Qualquer alienação de bens relacionados diretamente com a prestação do serviço objeto deste CONTRATO, realizada pela CONCESSIONÁRIA nos últimos 05 (cinco) anos do prazo final da CONCESSÃO, deverá ser prévia e expressamente autorizada pelo SETOP-MG, com a consequente revisão do PLANO DE NEGÓCIOS DAS RODOVIAS especialmente solicitada pela CONCESSIONÁRIA para esse fim.
- 8.4. Ficará a cargo da CONCESSIONÁRIA elaborar, ao final de cada ano da CONCESSÃO, prestação de contas incluindo, sem a eles se limitar, a totalidade dos bens adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, afetos ou não à execução dos serviços.
- 8.4.1. A prestação de contas deverá ser apresentada à SETOP-MG até o dia 1º de maio de cada ano, devendo cobrir todas as aquisições feitas até 31 de dezembro do ano anterior.

CLÁUSULA 9 DOS BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO

- 9.1. Os bens do Sistema Rodoviário, incluindo os bens imóveis adquiridos pela CONCESSIONÁRIA, por qualquer forma, necessários à prestação do serviço e à execução de obras necessárias para atender às CONDIÇÕES OPERACIONAIS MÍNIMAS DAS RODOVIAS, a execução das OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MANUTENÇÃO DE



NÍVEL DE SERVIÇO, as atividades de OPERAÇÃO DAS RODOVIAS, de CONSERVAÇÃO DAS RODOVIAS, de RECUPERAÇÃO DAS RODOVIAS e de MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS, conforme parâmetros e exigências do ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, afetados em decorrência de sua destinação especial de utilização pelos usuários, por se tratar de bens fora de comércio, não poderão ser, a nenhum título, cedidos, alienados ou onerados, nem arrendados, alugados ou dados em comodato ou, ser permitida a sua ocupação, arresto, penhora ou qualquer providência dessa mesma natureza, exceto no caso de bem móvel e equipamento quando oferecido em garantia de financiamento à sua aquisição.

CAPÍTULO V - DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 10 DA CONCESSIONÁRIA

- 10.1. O objeto social da CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo da CONCESSÃO, será o de exploração das rodovias, conforme definido na CLÁUSULA 5.
- 10.2. Durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, o controle societário da CONCESSIONÁRIA só poderá ser modificado com prévia autorização da SETOP-MG, devendo a CONCESSIONÁRIA submeter à apreciação da SETOP-MG qualquer operação que implique em alteração do controle societário.
 - 10.2.1. O contrato social ou estatuto da CONCESSIONÁRIA deverá conter disposição condicionando a alienação do controle acionário ou qualquer outra operação que, direta ou indiretamente, possa implicar na transferência de controle da CONCESSIONÁRIA, a prévia autorização da SETOP-MG.
- 10.3. A CONCESSIONÁRIA deverá obedecer aos padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, conforme a legislação em vigor.



CLÁUSULA 11 DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO OU DO CONTROLE SOCIETÁRIO DA CONCESSIONÁRIA

11.1. A transferência total ou parcial da CONCESSÃO ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA, mesmo indiretamente por meio de controladoras, sem a prévia anuência da SETOP-MG, implicará na caducidade da CONCESSÃO.

11.1.1. Para a obtenção da anuência da SETOP-MG o interessado necessitará atender às exigências de Capacidade Técnica, Idoneidade Financeira e Regularidade Jurídica e Fiscal necessárias à assunção dos serviços e comprometer-se a cumprir todas as Cláusulas do CONTRATO em vigor, conforme incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 27 da Lei Federal 8.987/95.

11.2. Nos termos do artigo 27-A, § 2º da Lei Federal 8.987/95 e Observado o procedimento previsto nos itens 11.2.1, 11.2.2 e 11.2.3, a SETOP-MG autorizará a assunção do controle ou da administração temporária da CONCESSIONÁRIA por seus financiadores ou garantidores com quem não tenham vínculo societário direto, com o objetivo de promover sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da exploração das rodovias objeto da CONCESSÃO.

11.2.1. O pedido para a autorização da transferência do controle deverá ser apresentado à SETOP-MG, por escrito, pela CONCESSIONÁRIA ou pela(s) instituição(ões) financiadora(s), contendo a justificativa para tanto, bem como elementos que possam subsidiar a análise do pedido, tais como: cópias de atas de reunião de sócios ou acionistas da CONCESSIONÁRIA, correspondências, relatórios de auditoria, demonstrações financeiras e outros documentos pertinentes.

11.2.2. SETOP-MG examinará o pedido no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, caso necessário, podendo, a seu critério, solicitar esclarecimentos e/ou documentos adicionais à CONCESSIONÁRIA e/ou à(s) instituição(ões) financiadora(s), convocar os sócios ou acionistas controladores da CONCESSIONÁRIA e tomar outras providências consideradas adequadas.

11.2.3. A autorização para a transferência do controle da CONCESSIONÁRIA, caso seja concedida pela SETOP-MG, será formalizada, por escrito, indicando as condições e os requisitos para sua realização, que atenderão, no mínimo, as condições e requisitos previstos no artigo 27-A da Lei Federal 8.987/95.



CLÁUSULA 12 DO CAPITAL SOCIAL

- 12.1. O capital social subscrito da CONCESSIONÁRIA é de R\$ [●] ([●]), devendo esse ser integralizado nos termos estabelecidos no compromisso de integralização do capital social, firmado pelos acionistas, que faz parte integrante deste CONTRATO como ANEXO V.
- 12.1.1. O capital inicial subscrito e integralizado da CONCESSIONÁRIA corresponderá a 10% (dez por cento) do valor dos investimentos a serem realizados no primeiro exercício financeiro do CONTRATO, relativos às OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO, aos Sistemas e Equipamentos para a OPERAÇÃO DAS RODOVIAS e aos serviços e obras de RECUPERAÇÃO DAS RODOVIAS, conforme indicado no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.
- 12.1.2. O capital integralizado da CONCESSIONÁRIA deverá corresponder, em 31 de dezembro de cada ano, até o termo final da CONCESSÃO, a, no mínimo, 10% (dez por cento) do total dos investimentos já realizados pela CONCESSIONÁRIA relativos às OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO, aos Sistemas e Equipamentos para a OPERAÇÃO DAS RODOVIAS e aos serviços e obras de RECUPERAÇÃO DAS RODOVIAS, conforme indicado no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.
- 12.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter a SETOP-MG permanentemente informada sobre o cumprimento, pelos acionistas/quotistas, do compromisso de integralização do capital social, autorizando-o, desde já, a realizar diligências e auditorias para a verificação da situação vigente.
- 12.3. O valor da participação de Fundos e/ou Fundações no capital da CONCESSIONÁRIA não poderá superar as prescrições legais vigentes.
- 12.4. A CONCESSIONÁRIA não poderá, durante todo o prazo da CONCESSÃO, reduzir o seu capital, a nenhum título, sem prévia e expressa autorização da SETOP-MG.
- 12.5. A CONCESSIONÁRIA somente poderá efetuar a livre distribuição de dividendos ou lucros aos seus acionistas/quotistas, ou o pagamento de títulos de participação nos lucros e mútuos a seus acionistas/quotistas, no exercício seguinte àquele em que tiverem sido atendidas as CONDIÇÕES OPERACIONAIS MÍNIMAS DAS RODOVIAS e executadas pelo menos 80% (oitenta por cento) das INTERVENÇÕES



OBRIGATÓRIAS indicadas no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.

12.5.1. Para fins do item 12.5 a CONCESSIONÁRIA poderá antecipar a execução das intervenções obrigatórias, possibilitando, de acordo com o mesmo, efetuar a liberação de dividendos e mútuos a seus acionistas em prazo inferior aos dos previstos no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.

12.6. Os recursos à disposição da CONCESSIONÁRIA serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento de atividades relacionadas à CONCESSÃO, ressalvadas unicamente as aplicações financeiras.

CLÁUSULA 13 DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

13.1. Durante todo o prazo da CONCESSÃO, e sem prejuízo das demais obrigações de prestar as informações estabelecidas neste CONTRATO ou na legislação aplicável, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:

- I - dar conhecimento imediato à SETOP-MG de todo e qualquer evento que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas no CONTRATO e que possa constituir causa de intervenção, caducidade da CONCESSÃO ou, ainda, rescisão do CONTRATO;
- II - dar conhecimento imediato à SETOP-MG de toda e qualquer situação que corresponda a fatos que alterem, de modo relevante, o normal desenvolvimento da prestação do serviço, apresentando, por escrito e no prazo mínimo necessário, relatório detalhado sobre esses fatos, incluindo, se for o caso, contribuição de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou em curso para superar ou sanar os fatos referidos;
- III - apresentar, trimestralmente, relatório com informações detalhadas sobre:
 - a) o estado de conservação das rodovias;
 - b) a execução das INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS, previstas no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.



- IV - apresentar, semestralmente, relatório com informações detalhadas sobre:
- a) as estatísticas de tráfego e acidentes, com análise de pontos críticos e medidas saneadoras implementadas ou a serem implementadas;
 - b) a qualidade ambiental ao longo das rodovias;
 - c) o desempenho de suas atividades, especificando, dentre outros, a forma de prestação dos serviços, os resultados da exploração das rodovias, bem como a programação e execução financeira.
- V - apresentar, até 31 de agosto de cada ano, um relatório auditado de sua situação contábil, incluindo, entre outros itens, o balanço e a demonstração de resultado correspondente ao semestre encerrado em 30 de junho do mesmo ano;
- VI - apresentar, até 31 de maio de cada ano, as demonstrações financeiras relativas ao exercício encerrado em 31 de dezembro do ano anterior, incluindo, entre outros, o Relatório da Administração, o Balanço Anual, a Demonstração de Resultados, os Quadros de Origem e Aplicação de Fundos, as Notas Explicativas, com destaque para as Transações com Partes Relacionadas, o Parecer dos Auditores Externos e do Conselho Fiscal, caso em funcionamento;
- VII - apresentar, até 90 (noventa) dias após o encerramento de cada ano civil, informações atualizadas das PROJEÇÕES FINANCEIRAS da CONCESSÃO, considerando os resultados reais obtidos desde o início da CONCESSÃO até o ano anterior e os resultados projetados até o fim do prazo da CONCESSÃO, utilizando os mesmos modelos e critérios aplicados para a elaboração das PROJEÇÕES FINANCEIRAS contidas no PLANO DE NEGÓCIOS DAS RODOVIAS;
- VIII - apresentar, no prazo estabelecido pela SETOP-MG, outras informações adicionais ou complementares que esta, razoavelmente e sem que implique ônus adicional para a CONCESSIONÁRIA, venha formalmente solicitar;
- IX - dar conhecimento imediato à SETOP-MG acerca dos contratos de financiamentos celebrados pela CONCESSIONÁRIA;
- X - dar conhecimento imediato à SETOP-MG acerca dos contratos celebrados pela CONCESSIONÁRIA com terceiros, que possam gerar Receitas não Tarifárias;



- 13.2. Os relatórios e informações previstos nos subitens anteriores deverão integrar bancos de dados, em base informática, ao qual será assegurado acesso irrestrito, em tempo real, pela SETOP-MG e pela CGE.
- 13.3. As vias originais dos relatórios previstos nos itens anteriores, após analisadas e tomadas as providências cabíveis pela SETOP-MG, serão arquivadas pela CONCESSIONÁRIA.
- 13.4. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à SETOP-MG, dentro de 90 (trinta) dias contados da data da transferência do controle do SISTEMA EXISTENTE, um programa de gestão de qualidade e de controle tecnológico da execução das intervenções para os TRABALHOS INICIAIS e, dentro de 180 (noventa) dias contados da data da transferência do controle do SISTEMA EXISTENTE, o programa de gestão de qualidade e de controle tecnológico da execução das intervenções para a Implantação das Edificações Operacionais da CONCESSIONÁRIA, para a RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL DAS RODOVIAS, para as OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO e para as obras e serviços de MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS, conforme indicado no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.
- 13.4.1. O programa de que trata o item 13.4. será desenvolvido e custeado pela CONCESSIONÁRIA, com base na Norma NB-9004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, equivalente à Norma ISO 9004 da “*International Standards Organization*”, e suas atualizações.
- 13.4.2. O programa a ser implantado pela CONCESSIONÁRIA, e permanentemente acompanhado pela SETOP-MG, deverá contemplar o “Manual de Qualidade” especificado na Norma NB-9004, incluindo medidas que assegurem um processo continuado de atualização técnica e tecnológica de produtos e serviços, bem como o desenvolvimento de recursos humanos.
- 13.4.3. Sem prejuízo das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA, a SETOP-MG poderá acompanhar, diretamente ou através de terceiros, o desenvolvimento do programa referido no item 13.4.
- 13.4.4. A CONCESSIONÁRIA deverá obter as certificações com base na Norma NB-9004 dentro de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de assinatura do CONTRATO.



CLÁUSULA 14 DO PLANO DE GESTÃO AMBIENTAL

- 14.1. É de responsabilidade da SETOP-MG a obtenção das licenças ambientais necessárias à execução das obras a serem realizadas no Sistema Rodoviário nos primeiros 05 (cinco) anos do CONTRATO, bem como das licenças de operação das rodovias. Após este prazo, a responsabilidade pela obtenção de todas as licenças ambientais necessárias ao pleno cumprimento do CONTRATO passa a ser da CONCESSIONÁRIA.
- 14.1.1. Caberá à CONCESSIONÁRIA apoiar a SETOP-MG em todas as ações necessárias à obtenção das referidas licenças, enquanto de responsabilidade da SETOP-MG, arcando, inclusive, com todos os custos relacionados aos processos para obtenção destas, incluindo, sem se limitar a estes, os custos com pessoal de apoio à SETOP-MG, estudos solicitados pelos órgãos ambientais, taxas, emolumentos, cumprimento de condicionantes, compensações ambientais e florestais, e despesas acessórias.
- 14.1.2. A CONCESSIONÁRIA será responsável por todo o passivo ambiental do SISTEMA EXISTENTE, desde que dentro da faixa de domínio das rodovias componentes do Lote.
- 14.1.3. A CONCESSIONÁRIA não será responsável pelo passivo ambiental verificado fora da faixa de domínio das rodovias, salvo se expressamente indicado o contrário neste CONTRATO.
- 14.2. Será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a obtenção das demais licenças, certidões, alvarás e autorizações, de qualquer natureza, necessárias ao pleno exercício de suas atividades, nos termos da legislação vigente, bem como o atendimento em tempo hábil das providências exigidas pelos órgãos competentes, correndo por sua conta as despesas e encargos correspondentes.
- 14.3. A CONCESSIONÁRIA deverá informar de imediato à SETOP-MG as hipóteses em que quaisquer das licenças a que se referem os itens anteriores lhe forem retiradas, caducarem, forem revogadas ou, por qualquer motivo, deixarem de operar os seus efeitos, indicando as medidas que tiver tomado e/ou irá tomar para repor tais licenças.
- 14.4. A CONCESSIONÁRIA apresentará à SETOP-MG, com a periodicidade que esta determinar, relatório sobre os impactos ambientais decorrentes da execução dos SERVIÇOS DELEGADOS e SERVIÇOS COMPLEMENTARES, bem como das ações tomadas para a sua eliminação ou minimização.



CLÁUSULA 15 DO PLANO DE GESTÃO SOCIAL

15.1. Caberá à CONCESSIONÁRIA implantar o PLANO DE GESTÃO SOCIAL, conforme indicado no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.

CLÁUSULA 16 DO SISTEMA DE GESTÃO DA SEGURANÇA VIÁRIA

16.1. Caberá à CONCESSIONÁRIA implantar o PLANO DE GESTÃO DA SEGURANÇA VIÁRIA, conforme indicado no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.

CLÁUSULA 17 DO PLANO DE LOCALIZAÇÃO DE PRAÇAS DE PEDÁGIO

17.1. As praças de pedágio deverão ser localizadas conforme indicado no APÊNDICE D – LOCALIZAÇÃO DAS PRAÇAS DE PEDÁGIO, do ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, ficando seu posterior deslocamento condicionado à prévia aprovação da SETOP-MG.

17.1.1. O dimensionamento e demais características das praças de pedágio deverão ser estabelecidos de forma que causem o mínimo desconforto e perda de tempo aos usuários, observados os parâmetros e exigências do ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.

17.1.2. Além dos equipamentos e serviços necessários à cobrança, as praças de pedágio e os respectivos acessos deverão ser dotados de instalações sociais para o pessoal da CONCESSIONÁRIA e dos meios de comunicação e de segurança adequados.

17.2. A localização das praças de pedágio poderá ser alterada, mediante solicitação e aprovação prévia da SETOP-MG, já no primeiro ano da CONCESSÃO, desde que comprovado o não comprometimento da receita, e que não envolva pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e:

17.2.1. Em nenhuma hipótese poderá ser ultrapassado o limite mínimo de 45 (quarenta e cinco) quilômetros entre duas praças de pedágio.

17.2.2. Em nenhuma hipótese poderá ser ultrapassado o limite máximo de 05 (cinco) quilômetros entre a proposta de alteração e a localização original da praça.

17.3. Caberá à CONCESSIONÁRIA adotar, por sua conta e risco, mecanismos contra a utilização de rotas de fuga pelos usuários, que objetivam evitar o pagamento da



TARIFA DE PEDÁGIO cobrada nas praças de pedágio. A SETOP-MG deverá prestar apoio para auxiliar a CONCESSIONÁRIA na adoção de tais medidas.

- 17.4. A CONCESSIONÁRIA poderá, desde que previamente autorizada pela SETOP-MG, instituir praças de bloqueio, quando verificada a existência de rota de fuga que comprometa a arrecadação da TARIFA DE PEDÁGIO, devendo, para tanto, apresentar estudos de tráfego que comprovem a existência de fuga.
- 17.5. A comprovação do comprometimento da arrecadação da TARIFA DE PEDÁGIO levará em conta o tráfego estimado para a respectiva praça de pedágio na qual a fuga esteja sendo verificada, e não o tráfego estimado para toda a rodovia concedida.

CAPÍTULO VI - DO FINANCIAMENTO

CLÁUSULA 18 DO FINANCIAMENTO

- 18.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela obtenção dos financiamentos necessários ao desenvolvimento dos serviços da CONCESSÃO, de modo que se cumpram, total e tempestivamente, todas as obrigações assumidas por ela neste CONTRATO.
- 18.1.1. A CONCESSIONÁRIA deverá informar à SETOP-MG acerca dos contratos de financiamento celebrados, e encaminhar à mesma cópia dos respectivos instrumentos, tão logo tenham sido assinados.
- 18.1.2. A SETOP-MG, caso solicitado pela(s) instituição(ões) financiadora(s), deverá aderir ao(s) contrato(s) de financiamento como anuente.
- 18.1.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de financiamento, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos reputar-se-ão de pleno conhecimento da(s) instituição(ões) financiadora(s).
- 18.2. Não havendo comprometimento da operacionalização e da continuidade do serviço, a CONCESSIONÁRIA poderá oferecer em garantia, nos contratos de financiamento, os direitos emergentes da CONCESSÃO.
- 18.2.1. As indenizações devidas à CONCESSIONÁRIA, no caso de extinção antecipada do CONTRATO poderão ser pagos ou efetivados diretamente à(s) instituição(ões) financiadora(s).
- 18.3. As ações ou quotas correspondentes ao controle da CONCESSIONÁRIA poderão ser dadas em garantia de financiamentos, ou como “contra garantia” de operações



vinculadas ao cumprimento de obrigações decorrentes do CONTRATO, desde que seja previamente autorizado pela SETOP-MG, observado o disposto na CLÁUSULA 11 deste CONTRATO.

CAPÍTULO VII - DAS DESAPROPRIAÇÕES

CLÁUSULA 19 DAS RESPONSABILIDADES DA SETOP-MG E DA CONCESSIONÁRIA

- 19.1. As desapropriações e as instituições de servidões administrativas, quando necessárias à prestação do serviço objeto da CONCESSÃO, exceto aquelas em andamento na data da assinatura deste CONTRATO, serão efetuadas pela CONCESSIONÁRIA, às suas expensas e sob sua responsabilidade, com obediência às disposições da legislação aplicável.
 - 19.1.1. A CONCESSIONÁRIA devará obter no prazo máximo de 90 dias anterior ao início da intervenção o acordo extrajudicial ou petição ingressada na justiça.
- 19.2. Para cumprimento das obrigações relacionadas com as desapropriações ou instituição de servidões administrativas, a CONCESSIONÁRIA devará:
 - 19.2.1. apresentar à SETOP-MG, quando necessário, todos os elementos e documentos necessários à declaração de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados ou sobre os quais serão instituídas servidões administrativas, nos termos da legislação vigente;
 - 19.2.2. conduzir os processos desapropriatórios ou de instituição de servidões administrativas, responsabilizando-se por todos os custos relacionados a estes, incluindo os referentes à aquisição dos imóveis e ao pagamento de indenizações ou de quaisquer outras compensações decorrentes da desapropriação ou da instituição de servidões ou de outros ônus ou encargos relacionados, considerando, ainda, eventual uso temporário de bens imóveis ou a realocação de bens ou pessoas, bem como as despesas com custas processuais, honorários advocatícios e de peritos;
 - 19.2.3. proceder, às suas expensas, e na presença da fiscalização da SETOP-MG, que lavrará o respectivo auto, à demarcação dos terrenos que fazem parte integrante da prestação do serviço objeto da CONCESSÃO, incluindo o levantamento da respectiva planta cadastral, e com a identificação dos terrenos que integram a CONCESSÃO e as áreas remanescentes.



- 19.3. O pagamento das desapropriações, inclusive aquelas necessárias à implantação das praças de pedágio e remanejamento de interferências, deverá ser efetuado pela CONCESSIONÁRIA mediante a utilização das verbas previstas no APÊNDICE B – VERBAS PARA DESAPROPRIAÇÃO do ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.
- 19.3.1. Caso os valores despendidos para a efetivação das desapropriações e das instituições de servidões administrativas, necessárias ao completo cumprimento deste CONTRATO, forem diferentes das verbas previstas no APÊNDICE B – VERBAS PARA DESAPROPRIAÇÃO do ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, serão aplicáveis as disposições da CLÁUSULA 29 deste CONTRATO, seja a favor da CONCESSIONÁRIA ou a favor do PODER CONCEDENTE.
- 19.3.2. O valor das verbas para desapropriações será reajustado segundo o critério estabelecido na CLÁUSULA 32 deste CONTRATO.
- 19.4. O pagamento, pela CONCESSIONÁRIA, ao terceiro desapropriado, quando realizado por via extrajudicial, ou seja, por acordo entre a CONCESSIONÁRIA e o terceiro indenizado, fica sujeito à prévia aprovação do seu valor pela SETOP-MG, contra a apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de laudo de avaliação subscrito por perito especializado.
- 19.5. Sem prejuízo da validade de acordo judicial homologado, firmado entre a CONCESSIONÁRIA e o(s) expropriado(s), no que tange aos valores devidos a título de indenização, os procedimentos referidos no item 19.3.1 só serão, eventualmente, aplicados caso o valor acordado seja previamente aprovado pela SETOP-MG.
- 19.5.1. Na eventualidade de descumprimento do item antecedente serão considerados, para os fins do item 19.3.1, os valores constantes de laudo realizado por perito judicial.
- 19.6. A CONCESSIONÁRIA apresentará à SETOP-MG mensalmente relatório sobre o andamento dos processos de desapropriação ou de instituição de servidões administrativas, bem como de negociações que estiverem em andamento visando à aquisição de imóveis por negociação direta.

CLÁUSULA 20 DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

- 20.1. São de responsabilidade da SETOP-MG as providências necessárias às declarações de utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados para a realização do objeto da



- CONCESSÃO, incluindo aqueles de uso temporário ou objeto de instituição de servidões.
- 20.2. A SETOP-MG providenciará, mediante proposta da CONCESSIONÁRIA, as declarações de utilidade pública dos bens e áreas necessários à execução dos serviços objeto da CONCESSÃO, podendo as partes, de comum acordo, estabelecer um programa de trabalho contendo os prazos para a obtenção das declarações de utilidade pública dos imóveis e os elementos necessários que deverão ser fornecidos pela CONCESSIONÁRIA dentro das condições previstas na legislação aplicável, e em compatibilidade com os prazos para a prestação dos serviços da CONCESSÃO.
- 20.3. A SETOP-MG fiscalizará a condução, pela CONCESSIONÁRIA, dos processos de desapropriação ou de instituição de servidões, podendo prestar, quando cabível, apoio para o adequado desenvolvimento dos procedimentos respectivos, sem prejuízo das responsabilidades da CONCESSIONÁRIA.
- 20.4. Para as declarações de utilidade pública, necessárias para as obras do 3º (terceiro) ano, inclusive, e em diante, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar a documentação pertinente às declarações de utilidade pública, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do ano da CONCESSÃO em que estão previstas as realizações das atividades relacionadas com as áreas em questão.

CAPÍTULO VIII - DOS PROJETOS

CLÁUSULA 21 DA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS

- 21.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável por realizar, por sua conta e risco, as investigações, os levantamentos e os estudos, e elaborar e manter atualizados os projetos de engenharia necessários à prestação do serviço objeto da CONCESSÃO, observando as CONDIÇÕES MÍNIMAS DE OPERAÇÃO DAS RODOVIAS, para as obras de Implantação das Edificações Operacionais da CONCESSIONÁRIA, as OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO, as obras de RECUPERAÇÃO DAS RODOVIAS e as obras de MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS, previstas ou não no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.
- 21.2. Nenhuma obra poderá ter início sem a prévia obtenção da não objeção da SETOP-MG quanto ao projeto executivo apresentado pela CONCESSIONÁRIA.



- 21.3. A CONCESSIONÁRIA apresentará à SETOP-MG, previamente à execução das obras referidas no item 21.1, os projetos de engenharia devidamente acompanhados, quando for o caso, de estudos e pareceres técnicos e das aprovações das autoridades competentes envolvidas.
- 21.3.1. Os projetos de que trata esta cláusula, inclusive suas revisões e alterações, mesmo durante a execução dos respectivos serviços, deverão observar as normas, padrões e especificações técnicas básicas vigentes adotadas pelo DEER/MG e as normas editadas pelo DNIT, conforme previsto no item 32.. deste CONTRATO.
- 21.3.2. Na elaboração dos projetos, a CONCESSIONÁRIA observará as posturas municipais e outros regulamentos vigentes nos municípios limítrofes às rodovias quando desempenhar atividades dentro dos seus limites territoriais.
- 21.4. A SETOP-MG se pronunciará acerca de eventuais irregularidades ou incorreções constatadas nos projetos encaminhados à sua análise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, formalizando por escrito sua objeção ou não.
- 21.4.1. Na ausência de pronunciamento da SETOP-MG, no prazo acima indicado, a CONCESSIONÁRIA fica desobrigada do cumprimento do cronograma, previsto neste CONTRATO, relativo às obras objeto dos projetos apresentados, até a data da não objeção pela SETOP-MG, quando então será pactuado novo cronograma.
- 21.4.2. A solicitação, pela SETOP-MG, de esclarecimentos ou correções nos projetos apresentados, interromperá o prazo para manifestação da SETOP-MG.
- 21.4.3. Havendo justificada objeção pela SETOP-MG ao projeto apresentado, caberá à CONCESSIONÁRIA efetuar as correções necessárias e reapresentar o projeto, aplicando-se as disposições dos itens anteriores.
- 21.4.4. A CONCESSIONÁRIA não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO se as mudanças nos projetos de engenharia, determinadas pelo poder público, decorrerem da não conformidade com a legislação em vigor e/ou os padrões técnicos exigidos.
- 21.5. A SETOP-MG, nas hipóteses em que o interesse público assim o exigir, e mediante comunicação prévia, poderá impor à CONCESSIONÁRIA a realização de modificações nos projetos e estudos apresentados, mesmo sobre os quais já houver manifestado a sua “não objeção”.



- 21.5.1. Nos casos previstos no item 21.5, caberá à CONCESSIONÁRIA avaliar as consequências resultantes da modificação determinada pela SETOP-MG, e, para esses casos, mediante devida comprovação dos custos incorridos, pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme previsto na CLÁUSULA 29.
- 21.6. A CONCESSIONÁRIA deverá assegurar a qualidade dos projetos, assim como a da execução e manutenção dos serviços a seu encargo, responsabilizando-se pela sua durabilidade, em plenas condições de uso, funcionamento e operacionalidade, durante todo o prazo da CONCESSÃO.
- 21.7. Para o cumprimento da obrigação assumida nesta cláusula, a CONCESSIONÁRIA poderá firmar contrato específico com terceiros para a realização dos projetos.
- 21.7.1. A CONCESSIONÁRIA não poderá opor à SETOP-MG quaisquer exceções ou meios de defesa para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações decorrentes do presente CONTRATO, alegando fatos resultantes das relações contratuais estabelecidas com os terceiros de que trata o item 21.7.
- 21.8. A SETOP-MG realizará, sempre que oportuno, diligências e auditorias sobre os projetos elaborados pela CONCESSIONÁRIA, bem como sobre a sua execução.
- 21.9. A CONCESSIONÁRIA arcará com todos os custos referentes à execução e/ou correção dos projetos referidos nesta cláusula, observado o disposto no item 21.5.1.
- 21.10. A CONCESSIONÁRIA será igualmente responsável pela realização dos estudos geológicos e geotécnicos e de fundações necessários à execução dos projetos referentes às obras de Implantação das Edificações Operacionais da CONCESSIONÁRIA, as OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO, as obras de RECUPERAÇÃO DAS RODOVIAS e as obras de MANUTENÇÃO DAS RODOVIAS, previstas ou não no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, respeitando as normas de projetos pertinentes.
- 21.11. A não objeção, expressa ou tácita, da SETOP-MG quanto aos projetos ou estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA não implicará em qualquer responsabilidade para a SETOP-MG, nem exime a CONCESSIONÁRIA, total ou parcialmente, das obrigações decorrentes deste CONTRATO, assim como das disposições legais ou regulamentares pertinentes, permanecendo sobre a exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA as eventuais imperfeições do projeto e a qualidade do serviço realizado.



CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CLÁUSULA 22 DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DAS RODOVIAS

- 22.1. Constitui estrita e essencial obrigação da CONCESSIONÁRIA, nos termos do presente CONTRATO, manter em funcionamento permanente as rodovias do LOTE, atendendo às CONDIÇÕES MÍNIMAS DE OPERAÇÃO DAS RODOVIAS.
- 22.2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se, durante todo o prazo de vigência do CONTRATO, a cumprir as condições estabelecidas no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA e no PLANO DE NEGÓCIOS DAS RODOVIAS.
- 22.2.1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela manutenção, em bom estado de conservação e funcionamento, dos equipamentos de monitoramento ambiental, dos dispositivos de conservação da natureza e dos sistemas de proteção contra ruído, evitando-se qualquer contaminação do meio ambiente.
- 22.2.1.1. Para os efeitos do item 22.1.1, considera-se contaminação qualquer resíduo, poluente, substância nocivas ou tóxicas, itens perigosos, resíduos perigosos ou especiais, ou qualquer componente de quaisquer dessas substâncias ou resíduos, em contato com a água, o solo ou o ar, advindo das atividades ligadas à CONCESSÃO, e que venham a tornar o meio ambiente inseguro ou inadequado para habitação ou para ocupação por animais e/ou degradado em sua capacidade de suportar vida vegetal e animal.
- 22.3. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar sistemas tecnologicamente atualizados que permitam ampla automatização das operações, tanto no sentido de elevar o nível do serviço oferecido aos usuários, como no de tornar mais eficiente o desempenho dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, especialmente no que se refere à monitoração do tráfego e do trânsito.
- 22.4. A circulação pelas rodovias obedecerá ao determinado no Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) ou norma que o venham substituir, bem como às demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, especialmente quanto aos direitos e deveres dos usuários.
- 22.5. O Poder Público exercerá o poder de polícia nas rodovias, competindo-lhe a imposição de multas, sanções e medidas administrativas aos usuários infratores, observada a legislação aplicável e os termos deste CONTRATO.



- 22.5.1. A CONCESSIONÁRIA deverá colaborar com a Polícia Rodoviária e com os demais agentes públicos para assegurar a fiscalização do trânsito de veículos nas rodovias.
- 22.5.2. Caberá à CONCESSIONÁRIA providenciar a remoção de veículos acidentados ou com pane mecânica nas rodovias, que não tenham condição de se movimentar por seus próprios meios, observando os parâmetros e exigências do ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.
- 22.6. É de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a conservação e manutenção das praças de pedágio, dos sistemas de contagem e classificação de veículos, incluindo o respectivo centro de controle, e dos sistemas de iluminação, sinalização e segurança das rodovias do LOTE.
- 22.7. A CONCESSIONÁRIA responderá perante a SETOP-MG e a terceiros por quaisquer danos emergentes e lucros cessantes decorrentes da má prestação ou da prestação indevida do serviço objeto da CONCESSÃO, ou por erros ou omissões nos projetos ou nas intervenções e obras realizadas nas rodovias, bem como por sua execução e manutenção, sejam elas de que natureza forem, devendo assegurar a cobertura desses danos por seguro, nos termos da CLÁUSULA 38 deste CONTRATO.
- 22.7.1. Na ocorrência das hipóteses previstas no item 22.7, a CONCESSIONÁRIA responderá ainda pela reparação, por meio de reconstrução ou reforma, das instalações necessárias ao serviço objeto da CONCESSÃO.
- 22.8. Deverão ser estabelecidos, ao longo das rodovias, nas OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO, os dispositivos necessários para que futuro alojamento de cabos elétricos, telefônicos, fibra ótica e outros possam ser efetuados sem afetar as estruturas nem prejudicar o pavimento.
- 22.9. Respeitadas as disposições da CLÁUSULA 14 deste CONTRATO, caberá a CONCESSIONÁRIA a elaboração dos estudos de impacto ambiental, assim como a observância dos planos diretores e demais normas vigentes nos municípios envolvidos, para a realização das intervenções necessárias ao atendimento do presente CONTRATO e manter em funcionamento permanente as rodovias.
- 22.9.1. A CONCESSIONÁRIA arcará com todos os custos relacionados aos estudos e licenciamentos de sua responsabilidade, bem como aqueles relacionados à implementação das providências e investimentos necessários para atender às exigências dos órgãos competentes.



- 22.10. O serviço de atendimento de urgência a acidentes nas rodovias do LOTE será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, por meio de unidades a serem alocadas ao longo das rodovias do LOTE, incluindo o atendimento médico no local, a remoção dos acidentados e a internação em unidades de pronto socorro e/ou hospitais da região, observando os parâmetros e exigências do ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.
- 22.10.1. As unidades de atendimento móveis que farão a remoção dos acidentados dos veículos e ministrarão o atendimento de urgência deverão ser compostas pelos profissionais definidos pela Portaria 2.048/02, do Ministério da Saúde, atendendo, para o tipo de ambulância especificado abaixo, as necessidades específicas para atendimento em rodovias.
- 22.10.2. As ambulâncias utilizadas para atendimento nas rodovias deverão ser do tipo “C” - Ambulância de Resgate, conforme definição da Portaria 2.048/02, do Ministério da Saúde, devendo contar com equipamentos e profissionais apropriados.
- 22.10.3. A CONCESSIONÁRIA deverá manter pelo menos um médico de plantão 24 horas por dia em seu Centro de Controle Operacional (CCO) ou em postos avançados ao longo das rodovias encarregado da orientação permanente das equipes de atendimento de urgência.
- 22.10.4. A qualidade do serviço prestado será aferida de acordo com os parâmetros e exigências definidas no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, sobretudo com relação ao prazo de resposta das equipes após a comunicação do acidente.
- 22.11. Caberá à CONCESSIONÁRIA providenciar a remoção de cargas derramadas sobre as pistas de rolamento e a limpeza das rodovias, observando os parâmetros e exigências estabelecidas no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.
- 22.12. Caberá à CONCESSIONÁRIA disponibilizar sistema de comunicação com o usuário, que será estabelecido através da implantação de telefonia com discagem direta gratuita (DDG-0800) e telefonia móvel ao longo das rodovias, de acordo com a cobertura das operadoras de telefonia celular da região, conforme previsto no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.
- 22.12.1. O sistema de comunicação com o usuário deverá prever a distribuição de boletins mensais de informação editados pela CONCESSIONÁRIA, e de



auscultação do desempenho dessa através de manifestações espontâneas dos usuários.

- 22.13. Caberá à CONCESSIONÁRIA instalar postos de atendimento aos usuários da rodovia, observadas as condições indicadas no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.
- 22.13.1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a colocar à disposição dos usuários das rodovias, nos postos de atendimento, sistema inviolável de registro de reclamações e sugestões.
- 22.13.2. A CONCESSIONÁRIA deverá enviar trimestralmente à SETOP-MG um relatório sobre as reclamações apresentadas, as respostas dadas aos usuários e as providências adotadas.
- 22.14. Caberá à CONCESSIONÁRIA implantar, operar e manter as praças de pedágio necessárias para a cobrança da receita de pedágio durante o prazo da CONCESSÃO, conforme parâmetros estipulados no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.
- 22.15. Caberá à CONCESSIONÁRIA realizar a manutenção e fiscalização das FAIXAS MARGINAIS DAS RODOVIAS.
- 22.15.1. A exploração das FAIXAS MARGINAIS DAS RODOVIAS se dará nos termos deste CONTRATO e conforme a legislação vigente.
- 22.16. A prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO deverá ser iniciada imediatamente após a data de transferência de controle do SISTEMA EXISTENTE à CONCESSIONÁRIA e realizada ininterruptamente, durante todo o prazo da CONCESSÃO, obedecidos os prazos, parâmetros e exigências apresentadas no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.
- 22.17. Em situações de emergência, estado de sítio ou calamidade pública, a SETOP-MG poderá decretar a suspensão ou interrupção da execução de quaisquer trabalhos ou obras e adotar as medidas que se mostrarem adequadas, mediante comunicação prévia à CONCESSIONÁRIA, a quem se assegurará, conforme o caso, a preservação do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da CLÁUSULA 29 deste CONTRATO.
- 22.18. Qualquer patrimônio histórico ou arqueológico encontrado nas rodovias pertencerá exclusivamente ao PODER CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA notificar imediatamente a SETOP-MG acerca de sua descoberta, não podendo efetuar quaisquer trabalhos que afetem ou coloquem em perigo o patrimônio encontrado, sem



obter orientações da SETOP-MG quanto à sua preservação, assegurado, se for o caso, o equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da CLÁUSULA 29 do CONTRATO.

CLÁUSULA 23 DAS INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS

23.1. A CONCESSIONÁRIA deverá executar as INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS, indicadas no ANEXO I do EDITAL - PER PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, com observância dos parâmetros ali definidos, e em conformidade com os projetos elaborados sob sua exclusiva responsabilidade, os quais deverão ser submetidos à SETOP-MG, conforme previsto no item 21.2.

23.1.1. Será de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a elaboração dos estudos e projetos relativos às obras necessárias, para os fins previstos no item 23.1, bem como a obtenção tempestiva de todas as licenças necessárias, incluindo as relacionadas com a proteção ao meio ambiente, respeitadas as condições estipuladas na CLÁUSULA 14 deste CONTRATO.

23.2. Os estudos e projetos relacionados às INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS levarão em conta, quando necessários, os estudos de caráter urbanístico e de desenvolvimento que existam ou estejam em curso para as localidades ou regiões abrangidas nas zonas em que serão executados, nomeadamente os planos diretores municipais, e os planos e licenças ambientais correspondentes.

23.3. Eventuais alterações solicitadas pela SETOP-MG nas INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS, ou a inclusão de novas INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS, desde que impliquem em alteração dos custos ou das receitas da CONCESSIONÁRIA, serão consideradas para os efeitos da CLÁUSULA 29 do CONTRATO.

CLÁUSULA 24 DAS OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO

24.1. As atividades necessárias ao atendimento das CONDIÇÕES OPERACIONAIS MÍNIMAS DA RODOVIA, em especial, à execução das OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO, detectadas em função do nível de serviço requerido para assegurar a qualidade do serviço, serão executadas pela CONCESSIONÁRIA, sob sua exclusiva responsabilidade, nos termos deste CONTRATO, em conformidade com os projetos a serem por ela elaborados para tal finalidade.



- 24.2. Será de exclusiva responsabilidade da CONCESSIONÁRIA a elaboração dos estudos de capacidade, necessários à avaliação do nível de serviço das rodovias do LOTE, bem como dos projetos relativos às obras necessárias para os fins previstos no item 24.1, bem como a obtenção tempestiva de todas as licenças necessárias, incluindo as relacionadas com as proteções ao meio ambiente, ressalvadas as condições previstas na CLÁUSULA 14 deste CONTRATO.
- 24.3. O estabelecimento do traçado das INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS, das OBRAS DE MELHORIAS OPERACIONAIS E DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MANUTENÇÃO DE NÍVEL DE SERVIÇO, a localização das praças de pedágio e a instalação dos sistemas de contagem e classificação de tráfego deverão ser objeto de pormenorizada justificativa nos estudos e projetos, e, levarão em conta os estudos de caráter urbanístico e de desenvolvimento que existam ou estejam em curso para as localidades ou regiões abrangidas nas zonas em que esse traçado se desenvolverá, nomeadamente os planos diretores municipais e os planos e licenças ambientais correspondentes.

CLÁUSULA 25 DAS ÁREAS DE SERVIÇO

- 25.1. A CONCESSIONÁRIA poderá, a seu critério, implantar áreas de serviço e apoio ao usuário ao longo das rodovias, sendo de sua única e exclusiva responsabilidade os eventuais custos e encargos referentes à implantação, manutenção e gerência dos mesmos, assim como dos custos de desapropriação e instituição de servidões administrativas, cujas declarações de utilidade pública serão emitidas pelo PODER CONCEDENTE, mediante requerimento da CONCESSIONÁRIA.
- 25.2. Em nenhuma hipótese poderá a CONCESSIONÁRIA pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO com base em gastos relativos às áreas de serviço.
- 25.3. Caso a CONCESSIONÁRIA implante as áreas de serviço e apoio ao usuário, deverá colocar, à disposição daqueles, sistema inviolável de registro de reclamações e sugestões.
- 25.3.1. Observado o disposto nos itens 25.1 e 25.3, a CONCESSIONÁRIA deverá enviar trimestralmente à SETOP-MG um relatório sobre as reclamações apresentadas, as respostas dadas aos usuários e as providências adotadas.
- 25.4. Em nenhuma hipótese poderão as áreas de serviço ser exploradas comercialmente pela CONCESSIONÁRIA, sendo vedada sua utilização para qualquer prática que importe em fonte de RECEITA ACESSÓRIA para esta.



CLÁUSULA 26 DAS INSTALAÇÕES DE TERCEIROS

- 26.1. A CONCESSIONÁRIA deverá, sempre que necessário, permitir a instalação na faixa de domínio e/ou cruzamento das rodovias por quaisquer instalações ou redes de serviço público não previstas anteriormente, devendo ser o projeto executivo, a ser elaborado pela Concessionária do serviço público em questão, submetido à CONCESSIONÁRIA, que poderá solicitar as modificações necessárias para adequação às demais instalações das rodovias e para que a execução das instalações ou redes de serviço seja compatível com a segurança de tráfego.
- 26.2. A forma e os meios de realização e conservação das instalações a que se refere o item anterior deverão ser estabelecidos em contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e as entidades responsáveis pela gestão dos serviços em causa, as quais deverão suportar os custos de sua realização e demais compensações eventualmente devidas à CONCESSIONÁRIA pela sua conservação, não repercutindo quaisquer ônus daí decorrentes para o PODER CONCEDENTE.
- 26.3. Os contratos referidos no item anterior, bem como quaisquer alterações nestes, deverão ser previamente submetidos à aprovação da SETOP-MG bem como ao licenciamento pelo DEER/MG, em observância ao previsto na Lei Estadual 11.403/1994 e no Decreto Estadual 43.932/2004.

CAPÍTULO X - DA EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO

CLÁUSULA 27 DA TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE

- 27.1. O SISTEMA EXISTENTE será transferido para a CONCESSIONÁRIA no prazo de até 90 (noventa) dias da assinatura do CONTRATO, preferencialmente no primeiro dia do mês subsequente, seja ele dia útil ou não, data que será considerada como de início da vigência do prazo do CONTRATO, mediante a assinatura do Termo de Entrega do SISTEMA EXISTENTE, tornando-se, daí em diante, e até a extinção da CONCESSÃO, de responsabilidade exclusiva da CONCESSIONÁRIA a realização dos SERVIÇOS DELEGADOS, a execução, gestão e apoio na fiscalização dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES, e o apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS competindo-lhe a cobrança de pedágio, na forma prevista neste CONTRATO.
- 27.2. As instalações e equipamentos existentes, utilizados para a operação e manutenção do SISTEMA EXISTENTE, relacionados no Termo de Entrega do SISTEMA



EXISTENTE, serão transferidos à CONCESSIONÁRIA simultaneamente à transferência de controle.

27.2.1. Qualquer alteração nos sistemas de cobrança de pedágio e nos postos respectivos somente poderá ser feita após aprovação do SETOP-MG.

27.3. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela guarda e vigilância dos bens integrados à CONCESSÃO, a partir da formalização do Termo de Entrega do SISTEMA EXISTENTE.

CLÁUSULA 28 DAS VISTORIAS DAS OBRAS E INSTALAÇÕES

28.1. Após a conclusão e entrada em operação de quaisquer obras que forem realizadas nas rodovias do LOTE durante todo o prazo da CONCESSÃO, a CONCESSIONÁRIA deverá solicitar à SETOP-MG a realização de vistoria das obras, que será efetuada, em conjunto, pela SETOP-MG e pela CONCESSIONÁRIA, por meio de representantes especialmente designados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

28.2. As vistorias referidas no item 28.1 terão como finalidade a verificação da conformidade das obras, serviços e instalações com os projetos elaborados pela CONCESSIONÁRIA e submetidos à SETOP-MG, conforme previsto no item 21.2.

28.2.1. Uma vez realizadas as vistorias a que se refere o item 28.1, a SETOP-MG manifestará por escrito sua objeção ou não acerca de qualquer erro ou irregularidade quanto às obras, serviços e instalações executadas pela CONCESSIONÁRIA, podendo, nestas hipóteses, especificar correções ou complementações que se fizerem necessárias.

28.2.2. Caso a SETOP-MG não compareça à vistoria prevista no item 28.1 no prazo de 60 (sessenta) dias contados da solicitação apresentada pela CONCESSIONÁRIA, ter-se-ão como aceitas as obras, serviços e instalações executados pela CONCESSIONÁRIA.

28.3. Consideram-se serviços indispensáveis para a entrada em operação, dos trechos em que forem realizadas as obras, a efetiva conclusão das obras de arte, da pavimentação, das sinalizações horizontal e vertical, da iluminação, da vedação, da instalação dos equipamentos de segurança, a obtenção das licenças de operação, nos termos da legislação ambiental, sistemas de drenagem e proteção contra ruído, bem como de todas as demais atividades que impliquem permanência de equipamentos de realização de obras ou serviços, nas faixas de rolamento ou acostamento.



- 28.4. A emissão do documento referido no item 28.2.1 não implica qualquer responsabilidade da SETOP-MG relativamente às condições de segurança ou de qualidade das obras, nem exime ou diminui as responsabilidades da CONCESSIONÁRIA pelo cumprimento das obrigações decorrentes deste CONTRATO.
- 28.5. No prazo máximo de 3 (três) meses a contar da data do Auto de Vistoria, a CONCESSIONÁRIA fornecerá à SETOP-MG 3 (três) exemplares completos das peças definitivas, escritas e desenhadas, relativas às obras executadas, em material que permita a sua reprodução, e com utilização em meio eletrônico.

CLÁUSULA 29 DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- 29.1. Sempre que forem atendidas às condições do CONTRATO, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.
- 29.2. Os critérios para reajustamento da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, visando preservar o seu valor, estão fixados no item 40.1 do CONTRATO.
- 29.3. A CONCESSIONÁRIA assumirá integral responsabilidade por todos os riscos inerentes à exploração das rodovias objeto da presente CONCESSÃO, não sendo, portanto, objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, excetuados unicamente os riscos expressamente alocados ao PODER CONCEDENTE neste CONTRATO, na legislação pertinente e nos casos explicitados nesta Cláusula.
- 29.4. As PARTES terão direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, quando este for afetado, nos seguintes casos:
- I - modificação unilateral, imposta pela SETOP-MG, sobre as condições do CONTRATO, desde que, como resultado direto ou indireto dessa modificação, se verifique, comprovadamente, para a CONCESSIONÁRIA a alteração dos seus custos ou das suas receitas, para mais ou para menos;
 - II - ocorrência de caso fortuito ou força maior, nos termos do CONTRATO, cuja cobertura não seja segurável no mercado brasileiro na data de sua ocorrência;
 - III - alterações legais que, comprovadamente, tenham impacto significativo e direto sobre as receitas ou sobre os custos da CONCESSIONÁRIA para a prestação dos serviços pertinentes às atividades abrangidas pela CONCESSÃO, para mais ou para menos;
 - IV - atrasos na execução das medidas necessárias à realização dos procedimentos de desapropriação e instituição de servidão administrativa que resultem,



comprovadamente, em custos adicionais à CONCESSIONÁRIA para a realização dos serviços objeto da CONCESSÃO, desde que resultantes de ações ou omissões do PODER CONCEDENTE;

- V - alterações nas especificações dos projetos e estudos apresentados pela CONCESSIONÁRIA para atendimento aos interesses específicos da SETOP-MG, que, comprovadamente, apresentem impacto significativo, direto ou indireto, sobre as receitas ou sobre os custos da CONCESSIONÁRIA para a prestação dos serviços pertinentes às atividades abrangidas pela CONCESSÃO, para mais ou para menos, excetuadas as alterações solicitadas pela SETOP-MG para atendimento à legislação e padrões técnicos vigentes. A CONCESSIONÁRIA não fará jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO se as mudanças nos projetos de engenharia, determinadas pelo poder público, decorrerem da não conformidade com a legislação em vigor e/ou os padrões técnicos exigidos.
- VI - variação de custos operacionais que apresentem impacto significativo, direto ou indireto, sobre as receitas ou sobre os custos da CONCESSIONÁRIA para a prestação dos serviços pertinentes às atividades abrangidas pela CONCESSÃO, para mais ou para menos, ocasionados pela ocorrência dos seguintes fatores:
- a) instituição de novos tributos;
 - b) alterações de alíquotas dos tributos já existentes, à exceção do imposto sobre a renda.
- VII - Aparecimento de sítios arqueológicos e/ou patrimônio histórico nas rodovias do LOTE, cuja preservação, manuseio, conservação ou manutenção gere custos para a CONCESSIONÁRIA, nos termos do item 22.18 deste CONTRATO;
- VIII - outros casos previstos neste CONTRATO.
- 29.5. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO terá como referência o Valor Presente Líquido - VPL constante do fluxo de caixa do PLANO DE NEGÓCIOS DAS RODOVIAS, considerando como taxa de desconto para as projeções financeiras a TAXA INTERNA DE RETORNO - TIR do PLANO DE NEGÓCIOS DAS RODOVIAS da licitante vencedora (CONCESSIONÁRIA) a ser utilizada sempre que houver necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.



- 29.6. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será implementada de comum acordo entre as partes, através de uma das seguintes modalidades:
- prorrogação ou redução do prazo da CONCESSÃO;
 - revisão do cronograma de implantação das INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS;
 - aumento ou redução do valor da OUTORGA paga pela CONCESSIONÁRIA à SETOP-MG;
 - revisão da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, para mais ou para menos;
 - combinação das modalidades anteriores.
- 29.7. Caberá ao PODER CONCEDENTE a escolha da forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, buscando sempre assegurar a continuidade da prestação do serviço concedido e a preservação da capacidade de pagamento dos financiamentos.
- 29.8. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, efetuada nos termos do item 29.5 será, relativamente ao fato que lhe deu causa, única, completa e final, para todo o prazo do CONTRATO.
- 29.9. A CONCESSIONÁRIA, para pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá apresentar à SETOP-MG requerimento fundamentado acompanhado de laudo técnico, justificando e comprovando a ocorrência de qualquer fato que possa caracterizar o desequilíbrio.
- 29.10. Não ensejarão recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, por representar incumbência exclusiva da CONCESSIONÁRIA:
- custos operacionais em níveis superiores aos considerados no PLANO DE NEGÓCIOS DAS RODOVIAS, por força de elevação de encargos trabalhistas e dos valores relativos à aquisição não prevista de equipamentos e outros suprimentos, necessários à prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO;
 - surgimento de encargos adicionais por previsão incorreta, no PLANO DE NEGÓCIOS DAS RODOVIAS, das despesas com manutenção da prestação do serviço, fornecimento de energia elétrica e saneamento básico necessários à prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO;
 - erros, falhas ou omissões referentes aos projetos apresentados pela CONCESSIONÁRIA para a execução dos serviços objeto da CONCESSÃO;



- IV - alocação de valores gerados por condenações ou promoções de ações judiciais, movidas por ou contra terceiros, ressalvado o disposto no item 19.3.1.
- 29.11. Os ganhos econômicos efetivos resultantes para a CONCESSIONÁRIA, decorrentes de ganhos de produtividade ou redução de custos operacionais em razão da utilização de novas técnicas, materiais ou tecnologias, reverterão exclusivamente àquela, não sendo computados como resultado econômico-financeiro excedente ao Valor Presente Líquido VPL projetado, constante do PLANO DE NEGÓCIOS DAS RODOVIAS, nem caracterizando hipótese de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro a favor do PODER CONCEDENTE.
- 29.12. Toda e qualquer redução de custos afetos a CONCESSIONÁRIA não decorrentes de seu esforço empresarial ensejará reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor do PODER CONCEDENTE.
- 29.13. O pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro poderá ser iniciado por requerimento da CONCESSIONÁRIA ou por determinação do PODER CONCEDENTE.
- 29.14. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro iniciado pelo PODER CONCEDENTE deverá ser objeto de comunicação à CONCESSIONÁRIA, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias para sua manifestação, acompanhada de cópia dos laudos e estudos pertinentes.
- 29.14.1. Não havendo manifestação pela CONCESSIONÁRIA no prazo consignado, a omissão será considerada como concordância em relação ao mérito da proposta do PODER CONCEDENTE para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 29.15. Quando iniciado pela CONCESSIONÁRIA, o pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá estar acompanhado de novo PLANO DE NEGÓCIOS DAS RODOVIAS, que deverá ser aprovado pela SETOP-MG.
- 29.15.1. Sem prejuízo do previsto na cláusula anterior, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à SETOP-MG requerimento fundamentado, acompanhado de laudo técnico, justificando e comprovando a ocorrência de qualquer fato que possa caracterizar o desequilíbrio.
- 29.16. A SETOP-MG manifestar-se-á no sentido da aprovação, ou não, da alteração proposta no PLANO DE NEGÓCIOS DAS RODOVIAS pela CONCESSIONÁRIA, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se necessário, mediante notificação por escrito à CONCESSIONÁRIA.



- 29.17. O procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO deverá ser concluído em prazo não superior a 90 (noventa) dias, ressalvada a hipótese, devidamente justificada, em que seja necessária a prorrogação para complementação da instrução.
- 29.18. A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO não poderá importar efeito retroativo superior a 01 (um) ano da data da apresentação do pleito ou da comunicação

CLÁUSULA 30 DAS REVISÕES PROGRAMADAS DO CONTRATO

- 30.1. Sem prejuízo das hipóteses previstas na CLÁUSULA 29 e nas demais normas da legislação, o CONTRATO será revisto nos 6º, 11º, 16º, 21º e 26º anos de sua vigência, visando ao melhor atendimento dos objetivos da CONCESSÃO.
- 30.2. Para os fins do item precedente, sendo o caso, a SETOP-MG apresentará a CONCESSIONÁRIA a especificação revisada das CONDIÇÕES OPERACIONAIS MÍNIMAS DAS RODOVIAS, visando ao melhor atendimento dos objetivos da CONCESSÃO.
- 30.3. A CONCESSIONÁRIA deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, caso necessário, avaliar as consequências das alterações introduzidas e apresentar relatório específico à SETOP-MG.
- 30.4. Cada revisão do CONTRATO, seja programada ou não, determinará a apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, à SETOP-MG, de novo PLANO DE NEGÓCIOS DAS RODOVIAS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da revisão, refletindo as novas condições para a exploração da CONCESSÃO.
- 30.5. A alteração dos custos ou das receitas da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos, decorrentes das revisões de que trata esta CLÁUSULA, ensejarão a aplicação do disposto na CLÁUSULA 29 do CONTRATO.

CAPÍTULO XI - DA REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 31 DA COBRANÇA DE PEDÁGIO

- 31.1. A CONCESSIONÁRIA terá o direito de cobrar a TARIFA DE PEDÁGIO nas Rodovias do LOTE.



- 31.2. As categorias de veículos para efeito de aplicação das TARIFAS DE PEDÁGIO são as constantes do ANEXO III do EDITAL - ESTRUTURA TARIFÁRIA.
- 31.3. As TARIFAS DE PEDÁGIO, a serem cobradas dos usuários das Rodovias do LOTE, quando do início da operação das Praças de Pedágio, são aquelas definidas no ANEXO III do EDITAL – ESTRUTURA TARIFÁRIA.
- 31.3.1. Para os veículos com mais de 10 (dez) eixos e os denominados “veículos especiais”, que transportam cargas superpesadas e/ou indivisíveis, a CONCESSIONÁRIA cobrará tarifa de pedágio equivalente à Categoria 12 (doze), acrescida do valor da tarifa dos veículo da Categoria 1 (um), multiplicada pelo número de eixos que excederem a 10 (dez), conforme estabelecido no ANEXO III do EDITAL - ESTRUTURA TARIFÁRIA.
- 31.4. A CONCESSIONÁRIA somente poderá iniciar a cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO aos usuários a partir do 10º (décimo) mês a contar da data da Transferência de Controle, desde que:
- I - tenham sido integralmente realizadas as intervenções relativas aos TRABALHOS INICIAIS, especificadas no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, devidamente vistoridas e aceitas pela SETOP-MG, nos termos da CLÁUSULA 28 deste CONTRATO; e
 - II - haja a disponibilização dos Serviços Operacionais aos usuários das rodovias do LOTE, nas condições estipuladas no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, devidamente aferida SETOP-MG, nos termos da CLÁSULA 28 deste CONTRATO:
- 31.5. A CONCESSIONÁRIA poderá excluir ou alterar a localização de praças de pedágio, quando comprovadamente essa exclusão não comprometer a prestação adequada do objeto deste CONTRATO, desde que previamente autorizada pela SETOP-MG.
- 31.6. Quaisquer alterações nas TARIFAS DE PEDÁGIO, incluindo reajustes, deverão ser informadas à SETOP-MG e aos usuários com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.
- 31.7. Caberá à CONCESSIONÁRIA adotar, por sua conta e risco, mecanismos contra a utilização de rotas de fuga pelos usuários que objetivam evitar o pagamento da TARIFA DE PEDÁGIO cobrada nas praças de pedágio.
- 31.7.1. A CONCESSIONÁRIA poderá, desde que previamente autorizada pela SETOP-MG, instituir praças de bloqueio, quando verificada a existência de rota de fuga que comprometa a arrecadação da TARIFA DE PEDÁGIO, para



a uma ou para todas as praças de pedágio, devendo, para tal, apresentar estudos de tráfego e análises econômico-financeiras que comprovem o comprometimento do seu fluxo de caixa.

31.7.2. Para os fins do item anterior, a manifestação da SETOP-MG que conceder a autorização para a instituição de uma ou mais praças de bloqueio deverá apresentar as condicionantes que aquela entender pertinentes, tal como, mas sem limitar-se a, isenção do pagamento de pedágio para os usuários de trânsito local ou moradores da área afetada pela praça autorizada.

31.7.3. Os valores arrecadados nas praças de bloqueio serão utilizados, exclusivamente, para fins de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro original do CONTRATO.

31.8. O modelo a ser utilizado para o sistema de arrecadação de pedágio é indicado no ANEXO III do EDITAL - ESTRUTURA TARIFÁRIA.

CLÁUSULA 32 DO REAJUSTE DA TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO

32.1. O valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustado, automaticamente, em periodicidade anual, ou em periodicidade inferior, no caso de legislação superveniente autorizativa, exceto o primeiro ajuste, de modo a refletir a inflação medida pelo IPCA-IBGE, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TBr = TB \times \frac{(IPCAi)}{(IPCAo)}$$

Onde:

TBr: é o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO reajustada;

TB: é o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO referente ao mês de janeiro de 2016;

IPCAo: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, relativo à novembro de 2015, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IPCAi: é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, relativo ao segundo mês anterior ao da data de reajuste, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

32.2. Para fins do primeiro ajuste, a se realizar quando do início da cobrança do pedágio, será utilizada a mesma fórmula acima, sendo o IPCAi relativo ao segundo mês anterior a data do início da cobrança de pedágio, e a partir daí, anualmente.



- 32.3. As TARIFAS DE PEDÁGIO, que resultarem da aplicação do reajuste, serão cobradas dos usuários das rodovias do LOTE, com duas casas decimais, arredondando-se para a divisão monetária mais próxima existente múltipla de 10 centavos de real (R\$).
- 32.3.1. Para os fins de arredondamento da TARIFA DE PEDÁGIO, será aplicada a fórmula acima para os veículos listados na categoria 1 (um), aproximando o resultado para o valor com duas casas decimais múltiplo de 10 (dez) centavos de real (R\$).
- 32.3.2. Realizado o arredondamento previsto no item 32.3.1, o valor da tarifa referente à categoria 1 (um) será multiplicada pelo fator “Multiplicador da Tarifa” explicitado na tabela contida no ANEXO III do EDITAL - ESTRUTURA TARIFÁRIA.
- 32.3.3. As diferenças, a maior ou menor, devidas ao arredondamento da TARIFA DE PEDÁGIO, serão compensadas nos reajustes subsequentes, utilizando-se a metodologia prevista no item 29.5 deste CONTRATO.
- 32.4. Além do reajuste a que se refere esta cláusula, o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO poderá ser revisto para restabelecer a relação que as Partes pactuaram inicialmente entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e a retribuição dos usuários dos serviços, com a finalidade de assegurar o inicial equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, consoante previsto na CLÁUSULA 29.
- 32.5. Em caso de extinção do IPCA, a TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO será reajustada pelo índice que vier a substituí-lo, ou , no caso de não haver um substituto específico, outro índice que reflita adequadamente a inflação, a ser escolhido, de comum acordo, pelas PARTES.

CLÁUSULA 33 DA FORMA DE PAGAMENTO DO PEDÁGIO

- 33.1. As formas de pagamento do pedágio incluirão os sistemas manual e automático, ou outros que a SETOP-MG autorize, e deverão ser compatíveis com os sistemas de pagamento em vigor nos demais sistemas rodoviários objeto de concessão no País.
- 33.1.1. Caso seja de interesse da CONCESSIONÁRIA, poderá também ser adotado o sistema semiautomático, através de cartões de débito e/ou de crédito, que fica desde já autorizado.
- 33.2. Qualquer alteração das formas de pagamento referidas no item anterior dependerá de prévia aprovação da SETOP-MG, cabendo à CONCESSIONÁRIA sugerir à SETOP-MG, sempre que disponível e com economicidade, novos sistemas de cobrança.



CLÁUSULA 34 DAS ISENÇÕES DE PAGAMENTO DO PEDÁGIO

- 34.1. A CONCESSIONÁRIA poderá deixar de cobrar pedágio desde que com prévia e expressa autorização da SETOP-MG, excetuando-se os casos discriminados no item 34.2 e os de justificada urgência.
- 34.2. São isentos de pagamento de pedágio os veículos:
- I - de propriedade da SETOP-MG, do DEER-MG e das Polícias Rodoviária Estadual e Federal;
 - II - de propriedade das forças policiais, quando em serviço;
 - III - de atendimento público de emergência, tais como do Corpo de Bombeiros e ambulâncias, quando em serviço;
 - IV - das forças militares, quando em instrução ou manobra;
 - V - oficiais de propriedade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da Administração Autárquica e Fundações de Direito Público, do Estado de Minas Gerais, desde que credenciados, em conjunto, pela SETOP-MG e pela CONCESSIONÁRIA.
- 34.3. Os veículos a que se referem os incisos I e V do item 34.2 desta cláusula, deverão estar munidos dos respectivos comprovantes de isenção emitidos pela CONCESSIONÁRIA.
- 34.4. Conforme previsão do artigo 17 da Lei Federal 13.103, de 02 de março de 2015, os veículos de transporte de cargas que circularem vazios não pagarão taxas de pedágio sobre os eixos que mantiverem suspensos.
- 34.5. Conforme previsão do artigo 35 da Lei Federal 9.074, de 07 de julho de 1995, a estipulação de novos benefícios tarifários pelo PODER CONCEDENTE, fica condicionada à previsão, em lei, da origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária da CONCESSIONÁRIA, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 34.5.1. A concessão de qualquer benefício tarifário somente poderá ser atribuída a uma classe ou coletividade de usuários dos serviços, vedado, sob qualquer pretexto, o benefício singular.
- 34.6. A CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no item 34.1, e a seu exclusivo critério e por sua conta e risco, poderá conceder isenções e descontos tarifários, bem como



realizar promoções tarifárias de caráter sazonal, sem que isso, todavia, possa gerar qualquer direito à revisão do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

34.6.1. Caso a CONCESSIONÁRIA venha a conceder isenções e descontos tarifários, bem como realizar promoções tarifárias de caráter sazonal o princípio de EQUIDADE tem que ser obrigatoriamente respeitado.

CLÁUSULA 35 DAS FONTES DE RECEITAS ALTERNATIVAS

35.1. Não haverá qualquer fonte acessória de receita para a CONCESSIONÁRIA no âmbito da CONCESSÃO, ressalvadas as hipóteses indicadas no item 35.1.1.

35.1.1. Além das tarifas de pedágio, a CONCESSIONÁRIA somente poderá ser remunerada pelas seguintes fontes acessórias de receita:

I - rendimentos decorrentes de aplicações financeiras;

II - indenizações e penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros.

III - demais formas prévia e expressamente autorizadas pela SETOP-MG, conforme a legislação pertinente.

35.2. É vedado a CONCESSIONÁRIA a implantação de acessos sem a prévia submissão do respectivo à consideração da SETOP-MG.

35.3. As FAIXAS MARGINAS DAS RODOVIAS serão exploradas nos termos deste CONTRATO e da legislação vigente.

35.4. Em sendo autorizada pela SETOP qualquer forma de RECEITA ALTERNATIVA, nos termos do subitem III do item 35.1. e do item 35.3. desta Cláusula, toda e receita assim obtida será obrigatoriamente revertida para a modicidade tarifária.

CAPÍTULO XII - PREÇO DA DELEGAÇÃO

CLÁUSULA 36 PREÇO DA DELEGAÇÃO

36.1. A CONCESSIONÁRIA pagará à SETOP-MG, pela delegação dos serviços públicos de exploração do LOTE, o valor anual correspondente a OUTROGA ofertada pela LICITANTE à qual foi Adjudicado o objeto da LICITAÇÃO (CONCESSIONÁRIA), no montante anual de R\$ [●] ([●]), durante todo o prazo da concessão.



- 36.2. O pagamento da OUTORGA será efetuado em parcelas mensais, correspondentes à 1/348 (um trezentos e quarenta e oito avos) do valor ofertado pela LICITANTE vencedora, sendo que seu primeiro vencimento ocorrerá no último dia útil do 1º (primeiro) mês do 2º (segundo) ano de vigência do CONTRATO da CONCESSÃO, e as demais parcelas terão seu vencimento no último dia útil dos meses subsequentes, até o último mês de vigência do CONTRATO da CONCESSÃO.
- 36.2.1. Os recursos provenientes do pagamento da OUTORGA serão destinados ao FUNTRANS, vinculados à(s) subconta(s) específica(s) a ser(em) definida(s) em regulamento, conforme §2º do artigo 3º da Lei 13.452 de 12 de janeiro de 2000.
- 36.2.2. Os recursos referentes ao pagamento da OUTORGA serão investidos na região na qual está situada a rodovia, observadas as disposições do art. 4º da Lei 13.452, de 2000.
- 36.3. O atraso no pagamento de qualquer das parcelas mensais do valor da OUTORGA por mais de 180 (cento e oitenta) dias implicará em caducidade da CONCESSÃO, sem prejuízo das demais penalidades legais.
- 36.4. O valor da OUTORGA será reajustado nas mesmas datas e critérios da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, previstos na CLÁUSULA 32 deste CONTRATO.

CAPÍTULO XIII - DAS GARANTIAS E DOS SEGUROS

CLÁUSULA 37 DAS GARANTIAS

- 37.1. A CONCESSIONÁRIA prestará, e manterá, ao longo de todo o período da CONCESSÃO, garantia de fiel cumprimento do CONTRATO correspondente a 5% (cinco por cento) do VALOR DO CONTRATO, observado o disposto no item 37.6.
- 37.2. A garantia a que se refere o item 37.1 acima servirá para cobrir:
- I - o pagamento de multas que forem aplicadas à CONCESSIONÁRIA em razão de inadimplemento no cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme previsto na CLÁUSULA 52 deste CONTRATO;
 - II - o ressarcimento de custos e despesas incorridas pela SETOP-MG para colocar as rodovias nas condições definidas no ANEXO IX deste CONTRATO;
 - III - o ressarcimento de quaisquer indenizações devidas ao PODER CONCEDENTE.



- 37.3. A execução da garantia referida no item 37.1 deverá ser precedida de apuração pela SETOP-MG da inexecução total ou parcial das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA, em procedimento no qual seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.
- 37.4. Sempre que a SETOP-MG executar a garantia de fiel cumprimento do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição do valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da sua execução.
- 37.4.1. Se o valor das multas impostas for superior ao valor da garantia prestada conforme previsto no item 37.1, além da perda desta, a CONCESSIONÁRIA responderá pela diferença mediante reposição do valor integral da garantia anteriormente prestada, acrescida do valor da penalidade que a excedeu, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da respectiva notificação.
- 37.5. Sempre que o valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO for reajustado, nos termos da CLÁUSULA 32 deste CONTRATO, o valor da garantia de fiel cumprimento do CONTRATO será reajustada no mesmo percentual, devendo a CONCESSIONÁRIA complementar o valor correspondente no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da vigência do reajuste.
- 37.6. A garantia especificada no item 37.1 será liberada à razão de 10% (dez por cento) a cada período de 5 (cinco) anos, contados da data de assinatura do CONTRATO, até o 20º (vigésimo) ano de sua vigência, quando permanecerá com seu valor constante até o término do CONTRATO, desde que devidamente atendidas, pela CONCESSIONÁRIA, todas as CONDIÇÕES OPERACIONAIS MÍNIMAS DAS RODOVIAS, conforme indicado no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.
- 37.7. As garantias poderão ser prestadas, a critério da CONCESSIONÁRIA, em qualquer das seguintes modalidades, ou em qualquer combinação delas:
- I - caução em moeda corrente do país;
 - II - caução em títulos da dívida pública, desde que emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliado pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda, e não gravados com cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, ou adquiridos compulsoriamente;



III - seguro-garantia; ou

IV - fiança bancária.

37.7.1. Caso seja utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá:

- I - estar acompanhada de carta de aceitação da operação pelo IRB – Brasil Resseguros S.A., ou estar acompanhada de sua expressa autorização à seguradora para contratar o resseguro diretamente no exterior, bem como de resseguro junto às resseguradoras internacionais;
- II - ter vigência de 12 (doze) meses, com cláusula de renovação até a extinção das obrigações da CONCESSIONÁRIA vinculada à reavaliação do risco, desde que haja anuência formal da seguradora para prorrogá-las;
- III - conter disposição expressa de obrigatoriedade da seguradora informar à SETOP-MG e à CONCESSIONÁRIA, em até 90 (noventa) dias antes do prazo final da validade, se a apólice será ou não renovada.

37.7.2. No caso da seguradora não renovar a apólice de seguro-garantia, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar garantia de valor e condições equivalentes antes do vencimento da apólice, independente de notificação.

37.7.3. O descumprimento da condição estabelecida no item 37.7.2, ou a não aprovação pela SETOP-MG da garantia ofertada em substituição, de forma a atender ao item 37.1, caracterizará a inadimplência da CONCESSIONÁRIA sujeitando-a à aplicação das sanções previstas neste CONTRATO.

CLÁUSULA 38 DOS SEGUROS

38.1. A CONCESSIONÁRIA, além dos seguros exigíveis pela legislação aplicável, deverá assegurar a existência e manutenção em vigor, durante todo o prazo de duração da CONCESSÃO, de apólices de seguro necessárias para garantir efetiva cobertura dos riscos inerentes à execução das atividades pertinentes à CONCESSÃO, em condições aceitáveis pela SETOP-MG e praticadas pelo Mercado Segurador Brasileiro.

38.2. Nenhuma obra ou serviço poderá ter início ou prosseguir sem que a CONCESSIONÁRIA apresente à SETOP-MG comprovação de que as apólices dos seguros exigidos neste CONTRATO se encontram em vigor e atendem às condições estabelecidas nesta CLÁUSULA.

38.3. A SETOP-MG deverá ser indicada como co-segurada nas apólices de seguros referidas neste CONTRATO.



- 38.4. Em caso de descumprimento pela CONCESSIONÁRIA da obrigação de contratar ou manter as apólices de seguro de que trata este CONTRATO, a SETOP-MG poderá proceder à contratação e ao pagamento direto dos prêmios das referidas apólices, correndo os respectivos custos por conta exclusiva da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais sanções previstas neste CONTRATO.
- 38.5. O não reembolso, em caráter imediato, pela CONCESSIONÁRIA, das despesas realizadas pela SETOP-MG, na forma prevista no item acima, autoriza execução da Garantia Contratual, prevista na CLÁUSULA 37 deste CONTRATO ou a intervenção na CONCESSÃO, pelo período necessário para assegurar o ressarcimento, sem prejuízo de os valores devidos pela CONCESSIONÁRIA, incidindo, em todos os casos, juros legais e correção monetária.
- 38.5.1. No caso mencionado no item anterior, a SETOP-MG deverá propor a intervenção, em razão da competência específica para efetivá-la.
- 38.6. A CONCESSIONÁRIA fará e manterá em vigor os seguintes seguros:
- I - Seguro de Danos Materiais, compreendendo:
- a) Seguro de Riscos de Engenharia para as obras civis e/ou instalação e montagem necessárias, que não tenham caráter de manutenção e conservação, bem como as conseqüências financeiras do atraso no início da cobrança do pedágio e da interrupção da exploração das rodovias, sempre que esse atraso ou interrupção seja resultante de perda, destruição ou danos cobertos por este seguro de dano material;
 - b) Seguro de Riscos de Operações de Concessões Rodoviárias, compreendendo:
 - ❖ Danos Materiais cobrindo a perda, destruição ou dano em todos os bens que integram a CONCESSÃO;
 - ❖ Perda de Receita cobrindo as conseqüências financeiras do atraso no início da cobrança do pedágio e da interrupção da exploração das rodovias do LOTE, sempre que esse atraso ou interrupção seja resultante de perda, destruição ou dano coberto pelo seguro de dano material previsto acima.
- II - Responsabilidade Civil Geral, compreendendo:
- a) Seguro de Responsabilidade Civil Geral e de Veículos, na base de ocorrência, cobrindo a CONCESSIONÁRIA e a SETOP-MG, bem como



seus administradores, empregados, funcionários, prepostos ou delegados, pelos montantes com que possam ser responsabilizados a título de danos materiais, pessoais e morais, custas processuais e quaisquer outros encargos relacionados a danos pessoais, morais ou materiais, decorrentes das atividades abrangidas pela CONCESSÃO.

38.6.1. Os seguros referidos no item 38.6, I deverão cobrir, sem a eles se limitar, os seguintes riscos:

- I - cobertura básica de riscos de engenharia;
- II - erro de projeto;
- III - risco do fabricante;
- IV - despesas extraordinárias;
- V - despesas de desentulho;
- VI - tumultos
- VII - incêndio, raio e explosão de qualquer natureza;
- VIII - equipamentos eletrônicos;
- IX - roubo e furto qualificado (exceto valores);
- X - danos elétricos.

38.6.2. Os seguros referidos no item 38.6, II deverão cobrir, sem a eles se limitar, os seguintes riscos:

- I - danos involuntários pessoais, inclusive morte;
- II - danos materiais causados a terceiros, bem como a seus veículos, incluindo aqueles causados à SETOP-MG.

38.7. Os montantes cobertos pelo seguro de Riscos de Engenharia deverão ser idênticos aos custos de reposição por bens novos.

38.8. Os montantes cobertos pelos seguros de Danos Materiais deverão ser idênticos aos custos de reposição por bens novos.

38.9. O valor do limite de Cobertura para Perda de Receita deverá ser, em cada ano, no mínimo, equivalente a três vezes a média da receita de pedágio mensal dos últimos 12 (doze) meses, sendo que, no primeiro ano, o limite mínimo será equivalente a três vezes a média da receita de pedágio mensal prevista no PLANO DE NEGÓCIOS DAS RODOVIAS da CONCESSIONÁRIA.



- 38.10. A cobertura do Seguro de Responsabilidade Civil incluirá a cobertura para operações, para ações relacionadas com empregados e para ações resultantes do uso de veículos próprios, contratados e contingentes.
- 38.10.1. Os montantes cobertos pelos seguros de responsabilidade civil, incluídos os danos morais abrangidos, deverão atender os limites máximos de indenização calculados com base no maior dano provável.
- 38.11. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer, em prazo não superior a 30 (trinta) dias do início de cada ano da CONCESSÃO, certificado emitido pela(s) seguradora(s) confirmando que todas as coberturas contratadas estão em plena vigência e que os respectivos prêmios vencidos encontram-se pagos.
- 38.12. A CONCESSIONÁRIA deverá fornecer à SETOP-MG, em prazo não superior a 10 (dez) dias do fim da vigência de cada apólice, certificado emitido pela seguradora confirmando que as apólices de seguros contratados estão válidas e que os pagamentos dos prêmios encontram-se em dia.
- 38.13. A(s) seguradora(s) deverá(ão) informar, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, à CONCESSIONÁRIA e à SETOP-MG, quaisquer fatos que possam implicar no cancelamento total ou parcial das apólices, bem como na redução de cobertura e/ou aumento de franquias e/ou redução dos valores segurados, à exceção dos casos de redução das importâncias seguradas quando da ocorrência de sinistros ou se houver dolo, fraude ou tentativa de fraude por parte do segurado.
- 38.13.1. Na hipótese de falta de pagamento de qualquer uma das parcelas do prêmio de seguro, a seguradora se obriga a comunicar formalmente tal fato à SETOP-MG, no prazo de 10 (dez) dias e de manter a cobertura pelo período de 30 (trinta) dias a contar da data do vencimento da parcela faltante, para que a SETOP-MG tome as medidas contratuais e legais cabíveis.
- 38.13.2. A CONCESSIONÁRIA se obriga a fazer incluir na respectiva apólice de seguro a obrigação da seguradora referida no item 38.13. e 38.13.1. acima.
- 38.14. As instituições financeiras que realizem empréstimos ou colocarem no mercado obrigações de emissão da CONCESSIONÁRIA poderão ser incluídas nas apólices de seguro, na condição de co-seguradas.
- 38.15. A CONCESSIONÁRIA, com aprovação prévia da SETOP-MG, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando a adequá-las às novas situações que ocorram durante o período do CONTRATO.
- 38.16. Todos os seguros deverão ser efetuados em seguradoras autorizadas a operar no Brasil.



- 38.17. Todas as apólices de seguro contratadas pela CONCESSIONÁRIA conterão cláusula expressa de renúncia ao eventual exercício de sub-rogação nos direitos que as seguradoras tenham ou venham a ter contra a SETOP-MG ou o PODER CONCEDENTE.

CAPÍTULO XIV - DA FISCALIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 39 DA FISCALIZAÇÃO

- 39.1. A fiscalização da CONCESSÃO, abrangendo todas as atividades da CONCESSIONÁRIA, durante todo o prazo do CONTRATO, será executada pela SETOP-MG.
- 39.1.1. O custeio da fiscalização será feito através de verba prevista no PLANO DE NEGÓCIOS DAS RODOVIAS, a ser depositada em conta específica aberta pela SETOP-MG.
- 39.2. A CONCESSIONÁRIA permitirá à SETOP-MG, à Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais - CGE ou a qualquer outra entidade por estes credenciada, o livre acesso aos livros, banco de dados em base informática e documentos relativos à CONCESSIONÁRIA, bem como a livros, registros e documentos relacionados com as atividades abrangidas pela CONCESSÃO, incluindo estatísticas e registros administrativos, e prestará sobre esses, no prazo que lhe for estabelecido, os esclarecimentos que lhe forem formalmente solicitados.
- 39.3. A SETOP-MG, diretamente ou por meio de seus representantes credenciados, poderá realizar, na presença de representantes da CONCESSIONÁRIA, ou solicitar que esta execute às suas expensas, dentro de um programa que será estabelecido de comum acordo pelas PARTES, testes ou ensaios que permitam avaliar adequadamente as condições de funcionamento e as características dos equipamentos, sistemas e instalações.
- 39.4. As determinações que a SETOP-MG vier a fazer, no âmbito de seus poderes de fiscalização, deverão ser imediatamente acatadas pela CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de poder esta apresentar o recurso cabível, nos termos deste CONTRATO.
- 39.5. Eventuais desvios entre o andamento do serviço, o ANEXO I do CONTRATO - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA e o PLANO DE NEGÓCIOS DAS RODOVIAS, em vigor, deverão ser objeto de explicações detalhadas e, tratando-



se de atrasos, de apresentação das medidas que serão tomadas para saná-los, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no CONTRATO.

CLÁUSULA 40 NÃO ACATAMENTO DE DETERMINAÇÕES

- 40.1. Se a CONCESSIONÁRIA não acatar as determinações da SETOP-MG, dentro de seus poderes de fiscalização, a SETOP-MG terá o direito de tomar, diretamente ou por meio de terceiros, as providências necessárias para corrigir a situação, correndo por conta da CONCESSIONÁRIA os custos incorridos, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no CONTRATO.
- 40.2. A SETOP-MG poderá utilizar-se da garantia prevista no CONTRATO para cobertura dos custos incorridos por força da aplicação do disposto nos itens precedentes, sem prejuízo do direito de a CONCESSIONÁRIA apresentar o recurso cabível nos termos da legislação.

CAPÍTULO XV - DA RESPONSABILIDADE PERANTE TERCEIROS

CLÁUSULA 41 DA RESPONSABILIDADE GERAL

- 41.1. A CONCESSIONÁRIA responderá, nos termos da legislação aplicável, por quaisquer prejuízos causados a terceiros, por si ou seus administradores, empregados, prepostos ou prestadores de serviços ou qualquer outra pessoa física ou jurídica a ela vinculada, no exercício das atividades abrangidas pela CONCESSÃO, sem prejuízo de eventuais direitos que possa exercer perante terceiros, não sendo assumida pela SETOP-MG qualquer responsabilidade dessa natureza.
- 41.1.1. A CONCESSIONÁRIA responderá também pela reparação ou indenização de todos e quaisquer danos causados em redes de água, esgotos, eletricidade, gás, telecomunicações e respectivos equipamentos e em quaisquer outros bens de terceiros, em resultado da execução das obras de sua responsabilidade nos termos do CONTRATO, sem prejuízo de eventuais direitos que possa exercer perante terceiros.
- 41.2. Os convênios e as autorizações para utilização, por entidades prestadoras de serviços públicos, das FAIXAS MARGINAIS DAS RODOVIAS e respectivos acessos permanecem em pleno vigor e não implicam qualquer ônus para a CONCESSIONÁRIA, exceto quando houver a remoção ou o deslocamento destes acessos, provocados pela realização de obras ou por motivos de segurança de tráfego para cumprimento das obrigações previstas no ANEXO I do CONTRATO - PER -



PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA e no PLANO DE NEGÓCIOS DAS RODOVIAS, caso em que serão de ônus da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 42 DOS CONTRATOS COM TERCEIROS

- 42.1. Sem prejuízo de suas responsabilidades e dos riscos previstos neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à CONCESSÃO, bem como a implantação de projetos associados, devendo comunicar à SETOP-MG dessas contratações, obrigando-se a fornecer toda a documentação relativa aos contratados, sempre que assim exigido pela SETOP-MG, para sua aprovação, sendo que a veracidade dos mesmos será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, respeitado o prazo da CONCESSÃO.
- 42.1.1. A execução das atividades contratadas pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais da CONCESSÃO.
- 42.2. A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, comunicar à SETOP-MG da contratação de terceiros para a prestação de serviços relevantes para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, tais como a elaboração de projetos, manutenção, conservação e construção, obrigando-se a fornecer toda a documentação relativa aos mesmos, sempre que assim exigido pela SETOP-MG, para sua aprovação, sendo que a veracidade dos mesmos será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.
- 42.2.1. O fato de o contrato celebrado com terceiros ter sido de conhecimento da SETOP-MG não poderá ser alegado pela CONCESSIONÁRIA para eximir-se do cumprimento, total ou parcial, de suas obrigações decorrentes da CONCESSÃO, ou justificar qualquer atraso ou modificação nos custos e investimentos previsto no CONTRATO.
- 42.3. Os contratos de prestação de serviços, celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e terceiros, reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros envolvidos e a SETOP-MG.
- 42.4. A CONCESSIONÁRIA responderá, ainda, pelos prejuízos causados pelas entidades por ela contratadas para o desenvolvimento das atividades compreendidas na CONCESSÃO.



- 42.5. Constituirá especial dever da CONCESSIONÁRIA prover e exigir, de qualquer entidade com quem venha a contratar, que sejam promovidas as medidas necessárias para salvaguardar a integridade física dos usuários e dos cidadãos afetos à CONCESSÃO, devendo-se, ainda, cumprir e zelar pelo cumprimento das normas de higiene e segurança em vigor.

CAPÍTULO XVI - DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

CLÁUSULA 43 DOS CASOS DE EXTINÇÃO

- 43.1. A CONCESSÃO extinguir-se-á por:
- I - advento do termo contratual;
 - II - encampação;
 - III - caducidade;
 - IV - rescisão;
 - V - falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA;
 - VI - anulação.
- 43.2. Extinta a CONCESSÃO, haverá a assunção imediata do serviço pela SETOP-MG, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessárias, com a ocupação por esta das instalações e a utilização de todos os bens da CONCESSÃO, os quais reverterão ao PODER CONCEDENTE, nos termos previstos neste CONTRATO, exceto no caso de rescisão, em que se aplicará o disposto no item 47.3.
- 43.3. A reversão dos bens, assunção dos serviços e indenizações porventura devidos à Concessionária serão regidas pelo art. 35 e seguintes da Lei 8.987/95.

CLÁUSULA 44 DO ADVENTO DO TERMO CONTRATUAL

- 44.1. A CONCESSÃO extingue-se quando se verificar o termo do prazo de sua duração, em conformidade com o disposto neste CONTRATO, extinguindo-se, por consequência, as relações contratuais entre as PARTES, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste CONTRATO.
- 44.2. Quando do advento do termo contratual, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo encerramento de quaisquer contratos inerentes à CONCESSÃO celebrados com



terceiros respeitando-se as regras estabelecidas na legislação vigente, para cálculo e pagamento dos valores residuais assumindo todos os ônus daí resultantes.

CLÁUSULA 45 DA ENCAMPAÇÃO

- 45.1. A SETOP-MG poderá, por motivo de interesse público e mediante lei autorizativa específica, encampar a CONCESSÃO, por motivos de interesse público, mediante notificação à CONCESSIONÁRIA em prazo não inferior a 90 (noventa) dias.
- 45.2. Em caso de encampação, a CONCESSIONÁRIA terá direito a uma indenização paga previamente pela SETOP-MG, referente às parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, nos termos da legislação vigente, em especial, do artigo 37 da Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, combinado com os artigos 78, inciso XII, e 79, inciso I do § 2º, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA 46 DA CADUCIDADE

- 46.1. Poderá ser declarada a caducidade da CONCESSÃO quando houver, por parte da CONCESSIONÁRIA, a inexecução total ou parcial das suas obrigações contratuais, especialmente quando:
- I - a CONCESSIONÁRIA atrasar o pagamento de qualquer parcela do valor de OUTORGA por mais de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no item 36.3 deste CONTRATO;
 - II - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base normas, critérios, indicadores e parâmetros previstos no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;
 - III - a CONCESSIONÁRIA descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à CONCESSÃO;
 - IV - ocorrer desvio pela CONCESSIONÁRIA de seu objeto social;
 - V - houver alteração do controle acionário da CONCESSIONÁRIA, sem a prévia e expressa aprovação da SETOP-MG;
 - VI - a CONCESSIONÁRIA paralisar o serviço ou contribuir para tanto, ressalvada a ocorrência de caso fortuito ou força maior;
 - VII - ocorrer a cobrança de pedágio de valores diferentes dos fixados nos termos deste CONTRATO;



- VIII - ocorrer reiterada oposição ao exercício da fiscalização, não acatamento das determinações da SETOP-MG ou sistemática desobediência às normas de operação, e as demais penalidades previstas neste CONTRATO se mostrarem ineficazes;
 - IX - a CONCESSIONÁRIA perder as condições econômico-financeiras, técnicas ou operacionais para manter o SERVIÇO ADEQUADO;
 - X - a CONCESSIONÁRIA não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos prazos estabelecidos;
 - XI - a CONCESSIONÁRIA não atender à intimação da SETOP-MG para regularizar a prestação do serviço;
 - XII - a CONCESSIONÁRIA for condenada, em sentença transitada em julgado, por sonegação fiscal, incluindo contribuições sociais;
- 46.2. A SETOP-MG, ocorrendo qualquer um dos fatos relacionados, notificará a CONCESSIONÁRIA para corrigir as falhas e transgressões apontadas, determinando os prazos respectivos.
- 46.3. Caso a CONCESSIONÁRIA, no prazo que lhe for fixado, não corrigir as falhas e transgressões apontadas, a SETOP-MG instaurará o competente processo administrativo para configurar a inadimplência da CONCESSIONÁRIA.
- 46.4. Comprovada a inadimplência da CONCESSIONÁRIA em processo administrativo próprio, a SETOP-MG proporá ao PODER CONCEDENTE a declaração, por decreto, da caducidade da CONCESSÃO, independentemente de qualquer pagamento de prévia indenização que tenha sido apurada no processo, já descontado o valor das multas e dos danos causados pela CONCESSIONÁRIA, pelos quais responderão as garantias estipuladas no item 37.1.
- 46.5. Declarada a caducidade, não resultará para a SETOP-MG qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou aos compromissos com terceiros ou com empregados da CONCESSIONÁRIA.

CLÁUSULA 47 RESCISÃO

- 47.1. No caso de descumprimento pela SETOP-MG de suas obrigações, o presente CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, mediante ação judicial movida especialmente para essa finalidade.
- 47.1.1. O serviço prestado pela CONCESSIONÁRIA não poderá ser interrompido ou paralisado até que seja decretada a rescisão do CONTRATO.



- 47.1.2. A SETOP-MG arcará com as indenizações decorrentes do descumprimento contratual a que deu causa, podendo, para tanto e a seu critério, constituir fundos específicos e contratar seguros de mercado, consoante critérios de reembolso de valores residuais.
- 47.2. Cumpre à SETOP-MG, em havendo a rescisão deste CONTRATO assumir a prestação do serviço, ou promover nova licitação, adjudicando o seu objeto ao licitante consagrado vencedor antes da efetiva rescisão desta CONCESSÃO, a fim de assegurar a continuidade da prestação do serviço.

CLÁUSULA 48 DA FALÊNCIA OU EXTINÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

- 48.1. A CONCESSÃO será extinta nos casos de falência ou extinção da CONCESSIONÁRIA.
- 48.2. Compete à SETOP-MG atuar preventivamente, por meio da adoção de um mecanismo de acompanhamento periódico da situação econômico-financeira da CONCESSIONÁRIA, para assegurar a manutenção das condições econômico-financeiras necessárias para o cumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações relacionadas com a CONCESSÃO, o que não desonera a CONCESSIONÁRIA de cumprir suas obrigações editalícias e contratuais.

CLÁUSULA 49 DA ANULAÇÃO

- 49.1. Caberá à SETOP-MG declarar a nulidade do presente CONTRATO caso verifique ilegalidade em sua formalização ou em cláusula considerada essencial à prestação do serviço, assegurado à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa, nos termos da legislação.
- 49.2. A declaração de nulidade do presente CONTRATO opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.
- 49.3. A nulidade não exonera a SETOP-MG do dever de indenizar a CONCESSIONÁRIA pelo que esta houver executado até a data em que for a mesma declarada, e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe sejam imputáveis as causas que ensejaram a anulação do CONTRATO, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.



CAPÍTULO XVII - DA INTERVENÇÃO

CLÁUSULA 50 DA INTERVENÇÃO

- 50.1. Em caso de descumprimento, pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações decorrentes deste CONTRATO, a SETOP-MG poderá, a seu exclusivo critério, quando não se justificar a caducidade da CONCESSÃO, nos termos da CLÁUSULA 46 deste CONTRATO, intervir na CONCESSÃO, com o fim de, ao assumir a execução do presente CONTRATO, assegurar a adequação da prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.
- 50.2. Entre as situações que ensejam a intervenção, incluem-se:
- I - cessação ou interrupção, total ou parcial, da prestação do serviço objeto da CONCESSÃO;
 - II - deficiências graves na organização da CONCESSIONÁRIA ou no normal desenvolvimento das atividades abrangidas pela CONCESSÃO;
 - III - situações que ponham em risco a segurança de pessoas ou bens;
 - IV - atrasos na realização de investimentos previstos no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.
- 50.3. Verificando-se qualquer situação que possa dar lugar à intervenção na CONCESSÃO, a SETOP-MG deverá notificar a CONCESSIONÁRIA para, no prazo que lhe for fixado, sanar as irregularidades indicadas.
- 50.3.1. Decorrido o prazo fixado, sem que a CONCESSIONÁRIA sane as irregularidades ou tome providências que demonstrem o efetivo propósito de saná-las, este declarará a intervenção.
- 50.4. Decretada a intervenção, a SETOP-MG, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurará procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado a CONCESSIONÁRIA a ampla defesa e o contraditório, nos termos da legislação.
- 50.4.1. Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares, será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo de seu direito à indenização.



- 50.4.2. O procedimento administrativo a que se refere o item 50.4 deverá estar concluído no prazo máximo e improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.
- 50.5. Cessada a intervenção, se não for extinta a CONCESSÃO, o serviço voltará a ser de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, precedido da prestação de contas do interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.
- 50.6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a disponibilizar o sistema rodoviário para a SETOP-MG imediatamente após a decretação da intervenção.
- 50.6.1. Todas as receitas realizadas durante o período da intervenção serão utilizadas para:
- I - a cobertura dos encargos resultantes do desenvolvimento das atividades correspondentes aos SERVIÇOS DELEGADOS e de apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS, necessários para restabelecer o normal funcionamento do sistema rodoviário;
 - II - o pagamento dos encargos com seguros e garantias, dos encargos decorrentes de financiamento;
 - III - o ressarcimento dos custos de administração.
- 50.6.2. Se, eventualmente, as receitas não forem suficientes para cobrir as despesas referentes ao desenvolvimento da CONCESSÃO, a SETOP-MG poderá recorrer à garantia estipulada no item 37.1 para cobri-las integralmente.

CAPÍTULO XVIII - DA REVERSÃO DOS BENS

CLÁUSULA 51 DA REVERSÃO DOS BENS

- 51.1. Extinta a CONCESSÃO retornam ao PODER CONCEDENTE os bens reversíveis, direitos e privilégios vinculados à exploração do sistema rodoviário, transferidos à CONCESSIONÁRIA, ou por ela implantados no âmbito da CONCESSÃO.
- 51.2. A reversão será gratuita e automática, com os bens em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção e livres de quaisquer ônus ou encargos, ressalvado o disposto em contrário na Lei Federal nº 8.987/95.
- 51.3. Caso a reversão dos bens não ocorra nas condições estabelecidas nesta cláusula, a CONCESSIONÁRIA indenizará o PODER CONCEDENTE, podendo a SETOP-MG recorrer à garantia estipulada no item 37.1 para cobrir a indenização.



- 51.4. A CONCESSIONÁRIA terá direito à indenização correspondente ao saldo não amortizado de bens não previstos no PLANO DE NEGÓCIOS DAS RODOVIAS, cuja aquisição tenha sido autorizada pela SETOP-MG nos últimos 05 (cinco) anos de vigência deste CONTRATO.
- 51.5. Um ano antes da extinção da CONCESSÃO será formada uma Comissão composta pela SETOP-MG e pela CONCESSIONÁRIA, tendo por finalidade proceder à inspeção do sistema rodoviário.
- 51.5.1. A Comissão elaborará o Relatório de Vistoria e definirá, com a aprovação das PARTES, os parâmetros que nortearão a devolução do sistema rodoviário.
- 51.5.1.1. Havendo divergência com relação aos parâmetros definidos pela Comissão a questão será levada perante o COMITÊ TÉCNICO
- 51.5.2. O Relatório de Vistoria retratará a situação do sistema rodoviário e poderá propor a sua aceitação ou a necessidade de correções, antes de sua devolução ao PODER CONCEDENTE.
- 51.5.2.1. A Comissão deverá entregar o Relatório de Vistoria no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a formação da comissão indicada no item 51.5.
- 51.5.3. As eventuais correções serão efetivadas em prazos pré-estipulados pelo SETOP-MG e acarretarão nova vistoria, após a conclusão dos serviços.
- 51.5.4. Restando 120 (cento e vinte) dias para a extinção da CONCESSÃO, a comissão referida no item 58.5 fará uma vistoria do sistema rodoviário, determinando a realização dos serviços que entender necessários, independente do disposto no item 51.5.3.
- 51.6. Extinta a CONCESSÃO, a comissão referida no item 51.5 procederá à vistoria dos bens a serem revertidos, para verificar seu estado de conservação e manutenção, lavrando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, o Termo Provisório de Devolução do Sistema Rodoviário.
- 51.7. O Termo Definitivo de Devolução do Sistema Rodoviário deverá ser assinado 180 (cento e oitenta) dias após a lavratura do Termo Provisório de Devolução do Sistema Rodoviário, desde que atendidas as condições para tanto estabelecidas no ANEXO IX deste CONTRATO.



- 51.7.1. As condições a que se refere ao item 51.7 serão certificadas pela SETOP-MG através de avaliação do Termo Provisório de Devolução do Sistema Rodoviário, atestando que os bens revertidos estão de acordo com o estipulado no ANEXO IX deste CONTRATO.
- 51.8. Após a extinção da CONCESSÃO, não poderá ser feito qualquer pagamento aos acionistas/quotistas da CONCESSIONÁRIA, a dissolução ou a partilha do patrimônio da CONCESSIONÁRIA, antes que a SETOP-MG, por meio do Termo Definitivo de Devolução do Sistema Rodoviário, ateste que os bens revertidos estão na situação prevista no ANEXO IX deste CONTRATO, ou sem que esteja cabalmente assegurado o pagamento das importâncias devidas à SETOP-MG, a título de indenização ou a qualquer outro título.

CAPÍTULO XIX - SANÇÕES E PENALIDADES

CLÁUSULA 52 DAS SANÇÕES E PENALIDADES

- 52.1. Pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA em decorrência deste CONTRATO, poderão ser aplicadas as seguintes sanções, uma vez observados os princípios do contraditório e do devido processo legal:
- I - advertência formal sobre o descumprimento das obrigações assumidas e a determinação da adoção das necessárias medidas de correção;
 - II - multa, nos termos e condições previstos no ANEXO VII do EDITAL - TABELA DE MULTAS, para o caso de atraso no cumprimento das condições estabelecidas no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA e ratificadas no PLANO DE NEGÓCIOS DAS RODOVIAS, apresentado pelo CONCESSIONÁRIA;
 - III - multa de 10% (dez por cento) da receita de pedágio, calculado com base na média diária dos últimos 6 (seis) meses, multiplicado pelo número de dias que a CONCESSIONÁRIA estiver inadimplente, na hipótese prevista no item 37.7.3, ou nas demais hipóteses de descumprimento de quaisquer cláusulas deste CONTRATO, não contempladas no ANEXO VII do EDITAL - TABELA DE MULTAS;
 - IV - multa de 10% (dez por cento) do montante da receita de pedágio, calculado com base na média diária dos últimos 6 (seis) meses, multiplicado pelo



número de dias remanescentes da CONCESSÃO, para o caso de inexecução total;

- V - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual, por prazo definido no artigo 6º, da Lei Estadual 13.994, de 2001 e no artigo 45, do Decreto Estadual 45.902, de 27 de janeiro 2012;
 - VI - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONCESSIONÁRIA ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada;
 - VII - declaração de caducidade da CONCESSÃO.
- 52.1.1. Na falta de pagamento de qualquer multa no prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência, pela CONCESSIONÁRIA, da decisão final que impuser a penalidade, poderá a SETOP-MG executar a garantia prevista no item 37.1 deste CONTRATO.
 - 52.1.2. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas previstas no CONTRATO reverterão para a SETOP-MG.
- 52.2. As penalidades de advertência e multa serão aplicadas, de ofício ou por provocação dos órgãos de controle, pela SETOP-MG.
- 52.3. A aplicação das penalidades previstas no CONTRATO, e o seu cumprimento, não prejudica a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato pela legislação aplicável, nem de outras sanções previstas no CONTRATO.
- 52.3.1. Nos termos da lei, a SETOP-MG poderá intervir na CONCESSÃO, com o fim de, ao assumir a execução do presente CONTRATO, assegurar a adequação na prestação dos serviços, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.
- 52.4. As sanções, lavrado o respectivo auto pela SETOP-MG, serão aplicadas por meio de processo administrativo, iniciado a partir de notificação, por escrito, à CONCESSIONÁRIA, com os motivos que ensejaram a indicação das sanções cabíveis, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa, salvo na hipótese de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, em que o prazo para defesa será de 10 (dez) dias.



- 52.4.1. A notificação a que se refere o item 52.4 será enviada pelo correio, com aviso de recebimento, ou entregue à CONCESSIONÁRIA mediante recibo, ou, na sua impossibilidade, publicada no Diário Oficial.
- 52.4.1.1. Para os fins do item 52.4 e 52.4.1, o marco inicial do prazo para a apresentação da defesa é a data da ciência, pela CONCESSIONÁRIA, da sanção a ela imposta.
- 52.4.2. Não acolhidas as razões apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, ou transcorrido o prazo de que trata o item 52.4, sem apresentação de defesa, será aplicada a sanção cabível, publicando-se a decisão no Diário Oficial de Minas Gerais.
- 52.4.3. Da decisão que aplicar a sanção caberá recurso, nos termos do inciso I do artigo 109, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.
- 52.4.3.1. A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade é de competência exclusiva do Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, da qual cabe pedido de reconsideração, nos termos e no prazo previsto no inciso III do art. 109, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.
- 52.4.4. O recurso de que trata o item 52.4.3 será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, ocasião em que será proferida a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso.
- 52.4.4.1. A decisão do Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas exaure a instância.
- 52.4.5. O processo, devidamente autuado e numerado, será instruído com os seguintes documentos:
- I - parecer técnico acerca do fato ocorrido, acompanhado dos documentos comprobatórios;
 - II - notificação da ocorrência encaminhada à CONCESSIONÁRIA;
 - III - defesa apresentada pela CONCESSIONÁRIA, quando houver;
 - IV - decisão da SETOP-MG quanto às razões apresentadas pela CONCESSIONÁRIA e a aplicação da sanção ou decisão do



Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, nos casos em que a sanção for a de declaração de inidoneidade;

- V - recurso ou pedido de reconsideração interposto pela CONCESSIONÁRIA, quando houver;
- VI - parecer técnico-jurídico sobre o eventual recurso ou pedido de reconsideração, quando for o caso;
- VII - decisão sobre o recurso ou pedido de reconsideração interposto, quando houver; e
- VIII - extratos das publicações no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

52.4.6. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações pela CONCESSIONÁRIA, aplicam-se, cumulativamente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

52.4.7. Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

52.4.7.1. Considerar-se-ão continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que seja objeto de processo de cuja instauração a CONCESSIONÁRIA não tenha conhecimento, por meio de intimação.

52.5. O valor das multas referidas no item 52.1 será reajustado consoante os critérios de reajuste da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO previstos neste CONTRATO.

52.6. Para efeito de aplicação das sanções previstas nesta CLÁUSULA 52, não serão imputáveis à CONCESSIONÁRIA os atrasos:

- I - nos cronogramas de execução física das INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS indicados no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, quando houver descumprimento do programa de trabalho previsto, decorrente de atrasos na declaração de utilidade pública pelo PODER CONCEDENTE;
- II - decorrentes da demora na finalização dos processos de desapropriação e instituição de servidão administrativa, desde que não tenha a ela dado causa;
- III - na imissão provisória de posse determinada por decisão do Poder Judiciário;
- IV - causados por questionamentos ambientais em relação às INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS indicadas no ANEXO I do EDITAL - PER -



PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, salvo se decorrentes de ação ou omissão de comprovada responsabilidade da CONCESSIONÁRIA;

- V - decorrentes da demora na emissão de documentos de responsabilidade do Poder Público, desde que não tenha a ela dado causa;
- VI - ocorridos em virtude de eventos de caso fortuito ou força maior ou de atos do Poder Público.

52.7. O rol apresentado no item 52.6 é meramente exemplificativo, não sendo imputáveis à Concessionária, para efeito de aplicação das sanções previstas nesta CLÁUSULA 52, outras ocorrências não previstas no mesmo, as quais não tenha dado causa.

CAPÍTULO XX - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

CLÁUSULA 53 DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

53.1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, são direitos e obrigações dos usuários do Sistema Rodoviário:

- I - receber o SERVIÇO ADEQUADO, como contrapartida do pagamento de pedágio, ressalvadas as isenções aplicáveis;
- II - receber da SETOP-MG e da CONCESSIONÁRIA informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos e para o uso correto do sistema rodoviário;
- III - dar conhecimento à SETOP-MG e à CONCESSIONÁRIA de irregularidades de que tenham tomado conhecimento, referentes à execução dos SERVIÇOS DELEGADOS, SERVIÇOS COMPLEMENTARES e de apoio aos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS;
- IV - comunicar às Autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela CONCESSIONÁRIA na prestação dos serviços;
- V - contribuir para que o Sistema Rodoviário permaneça em boas condições;
- VI - cumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro, dos regulamentos de trânsito e contribuir para a segurança de pessoas e de veículos.



CAPÍTULO XXI - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA 54 DAS OBRIGAÇÕES GERAIS DAS PARTES

- 54.1. As Partes comprometem-se a, reciprocamente, cooperar e prestar o auxílio que razoavelmente lhes possa ser exigido para o bom desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO.
- 54.2. Constitui especial obrigação da CONCESSIONÁRIA promover e exigir, de todas as entidades que venham a ser contratadas para o desenvolvimento de atividades integradas à CONCESSÃO, que sejam observadas as regras de boa condução das obras ou trabalhos em causa e especiais medidas de salvaguarda da integridade física dos usuários e de todo o pessoal afeto a estes.
- 54.3. A CONCESSIONÁRIA se responsabiliza ainda perante à SETOP-MG de que somente serão contratadas, para desenvolver atividades integradas à CONCESSÃO, entidades que se encontrem devidamente licenciadas e autorizadas e que detenham capacidade técnica e profissional adequadas para o feito.
- 54.4. Conforme previsão legal (parágrafos 2º e 3º do artigo 25 da Lei Federal 8.987/1995), os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os terceiros não implicam qualquer relação jurídica entre estes e o PODER CONCEDENTE bem como a execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.
- 54.5. As decisões, autorizações, aprovações, pedidos ou demais atos da SETOP-MG, praticados ao abrigo do presente CONTRATO, deverão ser devidamente fundamentados, bem como deverão os atos de execução do presente CONTRATO, a cargo de qualquer das PARTES, assentar-se em critérios de razoabilidade.

CLÁUSULA 55 DAS OBRIGAÇÕES DA SETOP-MG

- 55.1. A SETOP-MG, para o cumprimento das atividades decorrentes da CONCESSÃO, obriga-se a:
- I - assinar o Termo de Entrega do SISTEMA EXISTENTE, quando da respectiva transferência de controle e os Termos Provisório e Definitivo de Devolução do Sistema Rodoviário, quando da extinção da CONCESSÃO, após a verificação e aprovação das condições de devolução;



- II - prosseguir com a execução dos serviços de conservação que estejam sendo realizados na data da primeira vistoria do SISTEMA EXISTENTE, informando a CONCESSIONÁRIA de seu andamento, caso esses serviços devam estender-se até a data da transferência de controle;
 - III - manter, sob sua exclusiva e direta responsabilidade, todos os pagamentos e indenizações decorrentes de atos ou fatos anteriores à transferência de controle, ainda que verificados após a mesma, exceto os casos expressamente registrados no EDITAL;
 - IV - colocar à disposição da CONCESSIONÁRIA toda a documentação disponível referente às autorizações dos acessos existentes;
 - V - manifestar-se quanto à objeção ou não aos projetos encaminhados pela CONCESSIONÁRIA, relativos às obras e instalações necessárias ao cumprimento do CONTRATO;
 - VI - manifestar-se em relação aos pareceres e relatórios emitidos por empresas independentes;
 - VII - fiscalizar a execução dos SERVIÇOS DELEGADOS, dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES e a exploração da CONCESSÃO, zelando pela sua boa qualidade, inclusive recebendo e apurando queixas e reclamações dos usuários;
 - VIII - providenciar a declaração de utilidade pública, pelo PODER CONCEDENTE, dos bens e áreas necessários à implantação do objeto da CONCESSÃO, para fins de desapropriação ou constituição de servidão;
 - IX - realizar auditorias obrigatórias, no mínimo com periodicidade anual, nas contas e registros da CONCESSIONÁRIA, por si ou por terceiros;
 - X - liberar todos os trabalhos de manutenção que estiverem em andamento até a transferência de controle;
 - XI - na assinatura do presente CONTRATO, rescindir, aditar ou adequar todos os contratos administrativos vigentes vinculados ao SISTEMA EXISTENTE.
- 55.2. Os direitos e obrigações da SETOP-MG em relação às rodovias terão continuidade até a transferência de controle para a CONCESSIONÁRIA.
- 55.3. As autorizações ou aprovações a serem emitidas pela SETOP-MG ou as suas eventuais recusas não implicam na assunção, por ela, de quaisquer responsabilidades, nem exoneram a CONCESSIONÁRIA do cumprimento pontual das obrigações assumidas no CONTRATO.



CLÁUSULA 56 DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

56.1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:

- I - prestar SERVIÇO ADEQUADO;
- II - gerir e executar os SERVIÇOS DELEGADOS;
- III - apoiar a execução dos SERVIÇOS NÃO DELEGADOS;
- IV - executar e gerir os SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados diretamente;
- V - apoiar a fiscalização dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES prestados por terceiros;
- VI - não transferir, sob qualquer forma, os direitos de exploração do Sistema Rodoviário, sem a prévia e expressa autorização da SETOP-MG;
- VII - assegurar livre acesso, em qualquer época, às pessoas autorizadas pela SETOP-MG, às suas instalações e aos locais onde estejam sendo desenvolvidas atividades relacionadas com o objeto da CONCESSÃO;
- VIII - prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pela SETOP-MG, nos prazos e periodicidade determinados;
- IX - obter as licenças e tomar todas as providências relacionadas com o PROGRAMA DE GESTÃO AMBIENTAL e o PROGRAMA DE GESTÃO SOCIAL, nos termos deste CONTRATO;
- X - zelar pela integridade dos bens que integram a CONCESSÃO e pelas áreas remanescentes, tomando todas as providências necessárias, incluindo as que se referem à faixa de domínio e seus acessos;
- XI - dar ciência a todas as empresas contratadas para a prestação do serviço relacionado com o objeto da CONCESSÃO das disposições deste CONTRATO, das normas aplicáveis ao desenvolvimento das atividades para as quais foram contratadas e das disposições referentes aos direitos dos usuários, ao pessoal contratado e à proteção ambiental;
- XII - publicar as demonstrações financeiras anuais em jornal de grande circulação nacional e no Diário Oficial da União e manter site na internet contendo essas informações;



- XIII- dar apoio ao regular funcionamento do COMITÊ TÉCNICO;
 - XIV- comunicar às autoridades públicas competentes quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento no âmbito das atividades objeto da CONCESSÃO;
 - XV- executar as intervenções para atendimento às CONDIÇÕES OPERACIONAIS MÍNIMAS DAS RODOVIAS e às INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS, indicadas no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, bem como as OBRAS DE MELHORIA OPERACIONAIS E DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MANUTENÇÃO DO NÍVEL DE SERVIÇO necessárias para atendimento aos indicadores constantes ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;
 - XVI- proporcionar e viabilizar as melhorias necessárias no sistema rodoviário para resguardar a população lindeira de eventuais transtornos e incômodos, nos termos deste CONTRATO;
 - XVII- executar a manutenção e fiscalização das FAIXAS MARGINAIS DAS RODOVIAS.
 - XVIII- prestar serviços de resgate e atendimento de emergência aos usuários envolvidos em acidentes;
 - XIX- promover a remoção de animais de pequeno e grande porte na via de tráfego e suas adjacências;
 - XX- instalar os equipamentos para a pesagem de cargas ao longo do lote de rodovias, conforme previsto no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, ficando o trabalho de fiscalização a cargo do PODER CONCEDENTE;
 - XXI- instalar os equipamentos de controle de velocidade e identificação de veículos infratores, conforme previsto no ANEXO I do EDITAL - PER - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.
- 56.1.1. As obrigações definidas no item 56.1 desta CLÁUSULA consistem em atividades rotineiras da CONCESSÃO, não fazendo a CONCESSIONÁRIA jus à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por sua realização.
- 56.2. A CONCESSIONÁRIA tem o dever de informar previamente aos usuários sobre a realização de obras que afetem as normais condições de circulação nas rodovias, do



LOTE especialmente aquelas que reduzam o número de vias em serviço ou as que obriguem a desvios de faixa de rodagem. A informação a que se refere esta disposição deve ser prestada, pelo menos, por meio de sinalização colocada na rede viária e, caso o volume das obras assim o recomendar, por meio de anúncio publicado em jornal de circulação nacional, com a antecedência e o destaque julgados convenientes.

56.2.1. A CONCESSIONÁRIA deverá implantar mecanismos para garantir a monitoração do tráfego, a detecção de acidentes e a consequente e sistemática informação de alerta aos usuários no âmbito da CONCESSÃO.

56.2.2. A CONCESSIONÁRIA fica, ainda, obrigada, sem direito a qualquer indenização ou à reposição do equilíbrio econômico-financeiro, a respeitar e a transmitir aos usuários as medidas adotadas pelas autoridades de trânsito, em ocasiões de tráfego excepcionalmente intenso, para obter o melhor aproveitamento das rodovias.

56.3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter, durante todo o prazo da CONCESSÃO, em sua estrutura organizacional, no nível imediatamente abaixo da Diretoria Executiva, uma área para cuidar exclusivamente das relações com os usuários do Sistema Rodoviário, chefiada por uma pessoa que reúna as condições necessárias para exercer as atividades normalmente desempenhadas por um ouvidor (“ombudsman”).

56.4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se, ainda, a assegurar assistência aos usuários, incluindo-se nesta a vigilância das condições de circulação, especialmente no tocante à sua Fiscalização e à prevenção de acidentes.

56.5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a informar às autoridades públicas quaisquer atos ou fatos ilegais ou ilícitos de que tenha conhecimento em razão das atividades objeto da CONCESSÃO.

56.6. A CONCESSIONÁRIA ficará sujeita, nos termos e nas condições da legislação aplicável, ao regime fiscal e previdenciário que vigorar no prazo da concessão, obrigando-se ao pontual recolhimento de todos os tributos incidentes sobre as receitas auferidas no âmbito deste CONTRATO, bem como das contribuições sociais e outros encargos a que estiver sujeita.

56.7. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela segurança do pessoal empregado nas atividades ligadas à exploração da concessão, obrigando-se a cumprir fielmente a legislação trabalhista, previdenciária e de segurança e higiene no trabalho, não cabendo à SETOP-MG quaisquer obrigações de riscos de responsabilidade civil e/ou de riscos diversos, respondendo a CONCESSIONÁRIA por todas as ações ou



reclamações que venham a ser propostas por referido pessoal, e mantendo a SETOP-MG indene e a salvo de quaisquer responsabilidades ou obrigações derivadas de tais ações ou reclamações.

- 56.8. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a observar as disposições do Direito do Consumidor, principalmente no que diz respeito ao fornecimento do SERVIÇO ADEQUADO, respondendo por todas as ações que venham a ser propostas pelos usuários das rodovias, mantendo a SETOP-MG indene e a salvo de quaisquer responsabilidades ou obrigações derivadas de tais ações ou reclamações.

CLÁUSULA 57 DO CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

- 57.1. Consideram-se caso fortuito e força maior, com as consequências estabelecidas neste CONTRATO, os eventos que se configurem, cumulativamente: imprevisíveis, impossíveis de se evitar ou impedir, e que tenham um impacto direto ou indireto sobre o desenvolvimento das atividades da CONCESSÃO ou que impeçam a regular execução do CONTRATO.

57.1.1. Caso fortuito é toda situação decorrente de fato alheio à vontade das PARTES, porém proveniente de atos humanos. Constituem nomeadamente caso fortuito: atos de guerra, hostilidades ou invasão, subversão, tumultos, rebelião ou terrorismo que, direta ou indiretamente, afetem as atividades compreendidas na CONCESSÃO.

57.1.2. Força maior consiste no fato resultante de situações independentes da vontade humana. Constituem nomeadamente força maior: epidemias, radiações atômicas, fogo, raios, graves inundações, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais que diretamente afetem as atividades compreendidas na CONCESSÃO.

57.1.2.1. Consideram-se excluídos da previsão anterior os eventos naturais cujo impacto deve ser suportado pela CONCESSIONÁRIA ou pela SETOP-MG nos termos do CONTRATO.

- 57.2. Sem prejuízo do disposto no item seguinte, a ocorrência de um caso fortuito ou força maior terá por efeito exonerar as PARTES de responsabilidade pelo não cumprimento das obrigações decorrentes do CONTRATO, estritamente nos casos de descumprimento, pontual e tempestivo, das obrigações em virtude de ocorrência dessa natureza.

57.2.1. Um evento não será considerado, para os efeitos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, caso fortuito ou força



maior, caso seja possível a contratação de seguro para a cobertura deste evento no mercado brasileiro, na data de sua ocorrência.

- 57.2.2. Ficam, em qualquer caso, excluídos da previsão do item anterior os atos de guerra ou subversão, tumultos e protestos públicos, hostilidade ou invasão, rebelião ou terrorismo e as radiações atômicas.
- 57.3. A PARTE que tiver o cumprimento de suas obrigações afetado por caso fortuito ou força maior deverá comunicar imediatamente à outra PARTE a ocorrência de qualquer evento dessa natureza, nos termos desta cláusula.
- 57.4. Na ocorrência de caso fortuito ou força maior, cuja consequência não seja possível de ser coberta por contratação de seguro para a cobertura do evento no mercado brasileiro, na data de sua ocorrência, serão aplicáveis as disposições da CLÁUSULA 29.
- 57.4.1. Havendo necessidade de extinção da CONCESSÃO, nos termos do disposto neste item, aplicar-se-ão, no que couberem, as regras e os procedimentos válidos para a extinção da CONCESSÃO por advento do termo contratual.

CAPÍTULO XXII - DA ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO

CLÁUSULA 58 DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

58.1. Este CONTRATO poderá ser alterado nos seguintes casos:

- I - unilateralmente, pela SETOP-MG, para modificar:
- a) as CONDIÇÕES OPERACIONAIS MÍNIMAS DAS RODOVIAS, indicadas no ANEXO I do EDITAL - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA;
 - b) as INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS, indicadas no ANEXO I do EDITAL - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA.
- II - por acordo:
- a) quando conveniente a substituição de garantias contratuais;
 - b) quando necessária a modificação para restabelecer a relação que as PARTES pactuaram inicialmente entre os encargos da CONCESSIONÁRIA e as receitas da concessão, objetivando a manutenção



do inicial equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO, nas condições previstas na CLÁUSULA 29 deste CONTRATO.

- 58.2. No caso de supressão unilateral, pela SETOP-MG, de INTERVENÇÕES OBRIGATÓRIAS, indicadas no ANEXO I do EDITAL - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA, se a CONCESSIONÁRIA já houver adquirido os materiais ou contratado e recebido os serviços, os mesmos deverão ser indenizados pela SETOP-MG, que arcará com os custos devidamente comprovados.
- 58.3. Em havendo alteração unilateral deste CONTRATO, que aumente os encargos da CONCESSIONÁRIA, a SETOP-MG deverá restabelecer, em caráter imediato, o seu inicial equilíbrio econômico e financeiro, conforme previsto na CLÁUSULA 29.
- 58.4. O reajuste do valor da TARIFA BÁSICA DE PEDÁGIO, para reposição de perda do valor aquisitivo da moeda, não caracteriza alteração deste CONTRATO.

CLÁUSULA 59 DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

- 59.1. Este CONTRATO deve ser fielmente executado pelas PARTES, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução parcial ou total.

CAPÍTULO XXIII - DA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS

CLÁUSULA 60 DAS DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS

- 60.1. Ocorrendo controvérsia a respeito de quaisquer questões técnicas oriundas deste CONTRATO as PARTES poderão suscitar o mecanismo de solução amigável de divergências de que trata esta CLÁUSULA.
- 60.2. Para tanto, deverá ser constituído um COMITÊ TÉCNICO com competência para emitir pareceres fundamentados sobre as questões que lhe forem submetidas pelas PARTES, relativamente a divergências que venham a surgir quanto aos aspectos técnicos correspondentes à prestação do serviço objeto da CONCESSÃO.
- 60.2.1. O COMITÊ TÉCNICO também terá competência para examinar questões sobre eventuais controvérsias relativas às alterações no ANEXO I do EDITAL - PROGRAMA DE EXPLORAÇÃO DA RODOVIA e às revisões tarifárias previstas na CLÁUSULA 32.



- 60.2.2. O COMITÊ TÉCNICO não terá competência para examinar questões jurídicas ou econômico-financeiras em processo de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.
- 60.3. O COMITÊ TÉCNICO será constituído sempre com prazo determinado, a ser definido pelas PARTES, considerando a complexidade dos temas envolvidos, e com especificação das matérias a serem por ele apreciadas.
- 60.4. O COMITÊ TÉCNICO será composto por 3 (três) membros independentes, indicados da seguinte forma:
- 60.4.1. 1 (um) membro designado pela SETOP-MG;
- 60.4.2. 1 (um) membro designado pela CONCESSIONÁRIA;
- 60.4.3. 1 (um) membro, indicado pelos membros indicados pelas PARTES, designado em comum acordo pelas PARTES.
- 60.4.3.1. Caso não haja acordo entre as PARTES na escolha do terceiro membro do COMITÊ TÉCNICO, este será indicado pelo CREA-MG, mediante pedido de qualquer das PARTES, devendo as mesmas acatar a indicação daquele Conselho.
- 60.4.4. Os membros do COMITÊ TÉCNICO serão contratados pela CONCESSIONÁRIA e remunerados com honorários definidos pelas PARTES, em comum acordo com os membros indicados, limitados aos valores constantes na tabela de custas e honorários da Câmara de Mediação e Arbitragem – CMA/CREA-MG, vigente na data de instauração do COMITÊ.
- 60.5. Os membros designados nos termos desta CLÁUSULA deverão ser profissionais independentes, com reputação ilibada e reconhecido conhecimento ou notória especialização nas matérias a serem submetidas à análise e parecer do COMITÊ TÉCNICO.
- 60.5.1. A presidência do COMITÊ TÉCNICO será exercida pelo membro designado nos termos do item 60.4.3.
- 60.5.2. O COMITÊ TÉCNICO, para embasar seus trabalhos, poderá requerer a contratação de perícias técnicas ou trabalhos complementares de especialistas, cuja contratação será procedida utilizando-se o procedimento previsto no item 60.4.4.
- 60.6. O procedimento para solução de divergências iniciar-se-á quando a PARTE insatisfeita notificar a outra PARTE a respeito de questão(ões) específica(s) para a(s)



qual(is) não se alcançou consenso, apresentando relatório detalhado dos fatos, argumentos e sua conclusão a respeito da(s) questão(ões), além do requerimento para que seja constituído o COMITÊ TÉCNICO.

60.6.1. A PARTE notificada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação referida no item anterior, analisará o conteúdo da notificação e responderá fundamentadamente à notificante, manifestando sua aquiescência ou não com a instauração do COMITÊ TÉCNICO.

60.6.2. Havendo consenso a respeito da necessidade de instauração do COMITÊ TÉCNICO, as PARTES indicarão, no prazo de 10 (dez) dias úteis, seus representantes e suas respectivas remunerações.

60.6.3. Contratados os membros indicados pelas PARTES estes terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para indicar o terceiro membro do COMITÊ TÉCNICO.

60.6.4. Caso a indicação do terceiro membro seja aceita pelas PARTES o mesmo será contratado, conforme procedimento previsto no item 60.4.4 desta CLÁUSULA, ou se procederá conforme previsto no item 60.4.3, também desta CLÁUSULA.

60.7. O COMITÊ TÉCNICO será constituído formalmente por ato do Secretário Titular da SETOP-MG, do qual constará, além dos nomes dos membros, a delimitação das matérias divergentes a serem dirimidas e os valores atribuídos a elas.

60.7.1. Constituído o COMITÊ TÉCNICO este deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar, para a aprovação das PARTES, Plano de Trabalho contemplando cronograma e orçamento prevendo as despesas necessárias à execução dos trabalhos, tais como despesas com transporte, hospedagem, alimentação, eventuais perícias e trabalhos complementares de especialistas.

60.7.2. As PARTES terão 5 (cinco) dias úteis para a avaliação e aprovação do Plano de Trabalho elaborado pelo COMITÊ TÉCNICO.

60.7.3. O parecer do COMITÊ TÉCNICO será emitido no prazo definido pelas PARTES, conforme previsto no item 60.3 desta CLÁUSULA, a contar da data de aprovação do Plano de Trabalho e do recebimento das alegações apresentadas pela PARTE reclamada.

60.7.3.1. Havendo necessidade, o prazo previsto para a conclusão dos trabalhos do COMITÊ TÉCNICO poderá ser reavaliado, assim como o orçamento integrante do Plano de Trabalho, sempre mediante prévia justificativa e acordo entre as PARTES.



- 60.8. Antes da emissão do parecer conclusivo, o COMITÊ TÉCNICO buscará a conciliação entre as PARTES.
- 60.8.1. Havendo conciliação, o COMITÊ TÉCNICO emitirá um relatório em que constará o entendimento entre as PARTES.
- 60.9. Não havendo conciliação, o COMITÊ TÉCNICO emitirá parecer, que será considerado aprovado se contar com o voto favorável de, pelo menos, 02 (dois) de seus membros.
- 60.10. O COMITÊ TÉCNICO encaminhará às PARTES seu parecer, sendo certo que o mesmo tem caráter definitivo, não cabendo qualquer recurso contra a decisão do COMITÊ TÉCNICO, que em hipótese alguma poderá, após a emissão de seu parecer, promover sua revisão.
- 60.11. O parecer do COMITÊ TÉCNICO é meramente opinativo, podendo as PARTES acatá-lo ou não.
- 60.12. As despesas com o funcionamento do COMITÊ TÉCNICO serão rateadas na razão de 50% para cada PARTE, após a apresentação do parecer conclusivo, dando por encerrado o trabalho do COMITÊ TÉCNICO.
- 60.12.1. O pagamento da parcela de responsabilidade da SETOP-MG será feito mediante desconto na parcela da OUTORGA devida pela CONCESSIONÁRIA, quando do pagamento da parcela da OUTORGA no mês subsequente ao da conclusão dos trabalhos do COMITÊ TÉCNICO, e mediante a apresentação dos comprovantes de pagamento das despesas realizadas, inclusive o valor correspondente aos honorários pagos aos membros do COMITÊ TÉCNICO.
- 60.13. A submissão de qualquer questão ao COMITÊ TÉCNICO não exonera a CONCESSIONÁRIA de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais e às determinações da SETOP-MG, incluindo as emitidas após a apresentação da questão, nem permite qualquer interrupção no desenvolvimento das atividades relacionadas com a CONCESSÃO.

CAPÍTULO XXIV - DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL

CLÁUSULA 61 DOS DIREITOS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL

- 61.1. A CONCESSIONÁRIA cederá, gratuitamente à SETOP-MG, todos os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem



necessários ao desempenho das funções que incumbem à SETOP-MG, nos termos deste CONTRATO, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem, nos termos deste instrumento, e que tenham sido especificamente adquiridos ou elaborados no desenvolvimento das atividades integradas na CONCESSÃO, seja diretamente pela CONCESSIONÁRIA, seja pelos terceiros por esta subcontratados.

- 61.1.1. Nos contratos celebrados com terceiros deverá constar cláusula que assegure o disposto no item 61.1.
- 61.2. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos das atividades integradas na CONCESSÃO, bem como os projetos, planos, plantas, documentos e outros materiais referidos no item anterior serão transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade à SETOP-MG ao final da CONCESSÃO, competindo à CONCESSIONÁRIA adotar todas as medidas necessárias para este fim.

CAPÍTULO XXV - DA ARBITRAGEM

CLÁUSULA 62 DO PROCESSO DE ARBITRAGEM

- 62.1. As controvérsias decorrentes do presente CONTRATO, ou com ele relacionadas, que não forem dirimidas amigavelmente entre as PARTES, ou pelo COMITÊ TÉCNICO nos casos previstos na CLÁUSULA 60, serão resolvidas por arbitragem, conforme previsto nesta CLÁUSULA 62 do CONTRATO.
- 62.1.1. A submissão de qualquer questão à arbitragem não exonera as PARTES do pontual e tempestivo cumprimento das disposições do CONTRATO, e das determinações da SETOP-MG que no seu âmbito sejam comunicadas à CONCESSIONÁRIA, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das atividades objeto da CONCESSÃO, que deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão até que uma decisão seja obtida relativamente à matéria em causa.
- 62.1.2. O disposto no item anterior, relativamente ao cumprimento de determinações da SETOP-MG pela CONCESSIONÁRIA, aplicar-se-á também às determinações consequentes sobre a mesma matéria, mesmo que emitidas após a data de submissão de uma questão à arbitragem, desde que a primeira dessas determinações consequentes tenha sido comunicada à CONCESSIONÁRIA anteriormente àquela data.



- 62.1.3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a dar imediato conhecimento à SETOP-MG da ocorrência de qualquer litígio e a prestar-lhe toda a informação relevante relativa à sua evolução.
- 62.2. Em conformidade com o artigo 23-A da Lei Federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, bem como com a Lei Federal 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei Estadual 19.477, de 12 de janeiro de 2011, as controvérsias decorrentes do presente CONTRATO, ou com ele relacionadas, que não puderem ser resolvidas amigavelmente entre as PARTES, serão definitivamente dirimidas por arbitragem institucional, regrada no direito brasileiro vigente.
- 62.3. Os árbitros serão escolhidos dentre pessoas naturais de reconhecida idoneidade e conhecimento da matéria, devendo o procedimento ser realizado de conformidade com a regra de arbitragem do órgão arbitral institucional ou entidade especializada.
- 62.4. A entidade arbitral, a que se refere o item 62.3, será o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG.
- 62.5. A arbitragem terá lugar na Capital do Estado, em cujo fórum serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e execução da sentença arbitral.
- 62.6. A decisão oriunda do juízo arbitral será definitiva e vinculante para as partes, produzindo os mesmos efeitos de sentença judicial, nos termos do artigo 31 da Lei Federal nº 9.307 de 1996.
- 62.7. A arbitragem será obrigatória para todas as questões de direito patrimonial disponível, decorrentes ou relacionadas ao CONTRATO, salvo as que não sejam passíveis de serem decididas pelo juízo arbitral, nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 9.307/96, , caso este em que se aplicará o disposto na CLÁUSULA 70 do presente CONTRATO.
- 62.8. A remuneração da entidade arbitral ficará sempre a cargo da CONCESSIONÁRIA, seja ela a parte demandante ou não, sendo que no caso de a SETOP-MG ser considerada vencida na demanda os valores despendidos serão objeto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.



CAPÍTULO XXVI - DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 63 DO ACORDO COMPLETO

63.1. A SETOP-MG e a CONCESSIONÁRIA declaram que o CONTRATO e os documentos que constam de seus Anexos constituem a totalidade dos acordos que regulam a CONCESSÃO ou a CONCESSIONÁRIA, incluindo o seu financiamento.

CLÁUSULA 64 DAS COMUNICAÇÕES

64.1. As comunicações entre as PARTES serão efetuadas por escrito e remetidas:

- I - em mãos, desde que comprovadas por protocolo;
- II - por correio registrado, com Aviso de Recebimento; e
- III - por correio eletrônico, com Aviso de Recebimento.

64.2. Consideram-se, para os efeitos de remessa das comunicações, na forma desta cláusula, os seguintes endereços:

I - SETOP-MG:

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
DE MINAS GERAIS

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OUTORGAS

Rodovia Papa João Paulo II, nº 4.143, Serra Verde, 7º andar do Edifício Minas,
Cidade Administrativa, CEP 31.630-900, Belo Horizonte, Minas Gerais+

Endereço Eletrônico: [●]

At.: [●]

II - CONCESSIONÁRIA:

[●]

[●], [●], [●], CEP [●], [●], Minas Gerais

Endereço Eletrônico: [●]

At.: [●]

64.3. As PARTES signatárias do presente CONTRATO poderão modificar seu endereço mediante comunicação às demais.



- 64.4. As comunicações mantidas entre as PARTES, assim como a documentação cuja apresentação seja determinada nos termos deste CONTRATO poderão ser feitas através de documentos eletrônicos, desde que sua autenticidade seja certificada por assinatura digital.
- 64.4.1. A certificação digital, bem como sua validade, se dará em conformidade com a legislação vigente, utilizando-se os procedimentos ditados pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.
- 64.4.2. A utilização da documentação eletrônica será precedida, obrigatoriamente, de acordo expresso firmado pelos contratantes, em que serão definidos os modelos a serem adotados.

CLÁUSULA 65 DA PUBLICIDADE DA CONCESSÃO

- 65.1. A CONCESSIONÁRIA confeccionará, instalará, manterá e conservará placas informativas sobre a CONCESSÃO, conforme modelo a ser proposto à SETOP-MG.
- 65.2. As placas, de diferentes dimensões e mensagens, deverão ser afixadas em locais previamente selecionados pela CONCESSIONÁRIA e aprovados pela SETOP-MG, e serão mantidas legíveis e em boas condições, enquanto durar o CONTRATO.
- 65.3. Será lícito à CONCESSIONÁRIA fazer a divulgação dos serviços por ela prestados, assim como promover campanhas de conscientização dos usuários, utilizando da mídia que considerar mais adequada, precedida, em todo caso, de autorização da SETOP-MG.
- 65.3.1. A utilização da faixa de domínio para fins publicitários deverá ser precedida de autorização expressa da SETOP-MG e do DER/MG, em observância à legislação pertinente.

CLÁUSULA 66 DA CONTAGEM DE PRAZOS

- 66.1. Os prazos estabelecidos em dias, neste CONTRATO, contar-se-ão em dias corridos, salvo se estiver feita expressamente a referência à dias úteis, excluindo-se o primeiro dia e contando-se o último, iniciando-se e findando-se sempre em dias úteis.



CLÁUSULA 67 DO EXERCÍCIO DE DIREITOS

67.1. O não exercício, ou o exercício tardio ou parcial de qualquer direito que assista a quaisquer das PARTES por este CONTRATO, não importa na renúncia a este direito, não impede o seu exercício posterior e não constitui novação da respectiva obrigação.

CLÁUSULA 68 DA INVALIDADE PARCIAL

68.1. Se quaisquer disposições deste CONTRATO forem declaradas nulas ou inválidas, essa declaração não afetará a validade das demais disposições contratuais, que se manterão em pleno vigor.

68.2. Se a declaração de nulidade ou invalidade de cláusulas contratuais implicarem em desequilíbrio da equação econômico-financeira do CONTRATO, as PARTES terão direito à recomposição do mesmo nos termos da CLÁUSULA 29.

CLÁUSULA 69 DO VALOR DO CONTRATO

69.1. O valor estimado deste CONTRATO é de R\$[●] ([●]), na data base de janeiro de 2016, correspondente ao valor presente líquido (VPL) da projeção das receitas provenientes da cobrança da TARIFA DE PEDÁGIO, apresentada no PLANO DE NEGÓCIOS DAS RODOVIAS da LICITANTE à qual foi Adjudicado o objeto da LICITAÇÃO (CONCESSIONÁRIA), durante todo o período da CONCESSÃO, calculado com a taxa de desconto de 9,20% (nove vírgula vinte por cento).

CLÁUSULA 70 DO FORO

70.1. É competente para dirimir as questões relativas a este CONTRATO, não passíveis de serem decididas mediante arbitragem, e para a execução da sentença arbitral, o foro da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente CONTRATO em 4 (quatro) vias:

Belo Horizonte, ___ de _____ de 20__.

MURILO DE CAMPOS VALADARES

Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas